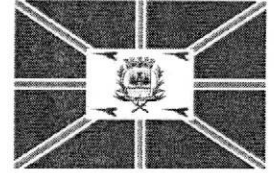




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 113/.....2019.

“Autoriza a doação à Empreiteira Alves Silveira Ltda., do imóvel que menciona no distrito industrial, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a fazer, através do Chefe do Executivo, a doação à Empreiteira Alves Silveira Ltda., com fundamento na Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, bem como na presente Lei, do terreno não edificado de sua propriedade, situado no distrito industrial, designado por lote nº 09, da quadra 05, objeto da Matrícula 71.494, de 26 de abril de 2019, e R- 1-71.494, de 26 de abril de 2019, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, onde constam a sua localização, área, medidas, delimitações e confrontações.

Art. 2º Fica atribuído ao imóvel objeto desta Lei o valor respectivo constante do laudo de avaliação que forma seu anexo.

Art. 3º A donatária deverá construir e manter no terreno o seu estabelecimento industrial de acordo e na proporção dos projetos que forem aprovados.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização à donatária, caso esta:

I - deixe de implantar e concluir as edificações para a instalação das obras de construção do seu parque industrial, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de vigência da presente Lei;

II - deixe de comprovar durante o prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de vigência desta Lei, a criação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos empregos a que se obrigou, bem assim deixe de gerar o faturamento de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente de impostos e taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária;

III - a qualquer tempo, cesse as atividades da empresa, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação.

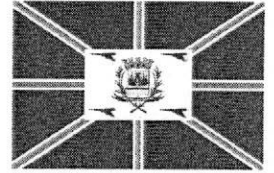
§ 2º Caso a donatária não cumpra os prazos previstos nos incisos I e II, ou ocorra qualquer das hipóteses previstas no inciso III, todos do parágrafo anterior, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da beneficiária da doação.

§ 3º A reversão automática de que trata o parágrafo anterior se dará mediante ato unilateral praticado pela Administração Pública Municipal de Araguari, e será efetivada por meio de averbação de termo administrativo à margem da matrícula do imóvel no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e a donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17,



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

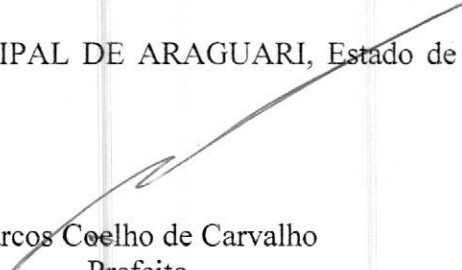
§ 1º A donatária deverá ainda arcar como contrapartida em razão da doação do bem público de que é beneficiária, com o pagamento para a Fazenda Municipal no montante equivalente ao percentual de 22% (vinte e dois por cento) do valor de avaliação do imóvel, que poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, com o início da obrigação a partir da data de lavratura da concorrente escritura pública de doação.

§ 2º A donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que entrar em vigência esta Lei, para receber a escritura pública de doação, correndo às suas expensas todas as despesas correlatas, inclusive seu registro, devendo para tanto apresentar comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas respectivas.

§ 3º Após assinada a escritura pública de doação a donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o seu registro e no mesmo prazo deverá apresentar os projetos técnicos correlatos para aprovação, os quais devem atender as exigências do Código Municipal de Obras por tratar-se de construção industrial.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de julho de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

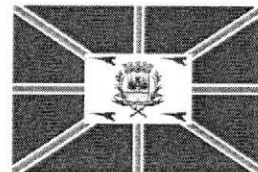
  
Thereza Christina Griep  
Secretária de Administração

  
Juberson dos Santos Melo  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo





## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a doação à Empreiteira Alves Silveira Ltda., do imóvel que menciona no distrito industrial, dando outras providências.”

Através da Lei nº 5.474, de 22 de dezembro de 2014, o Município de Araguari foi autorizado a celebrar com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG o convênio para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração de distrito industrial, conforme cópia do instrumento anexo firmado.

A Lei Estadual nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012 trata da municipalização dos distritos industriais, para tanto foram doados ao Município de Araguari os lotes e terrenos que ainda não haviam sido alienados ou prometidos a terceiros, dentre eles o lote ora objeto de doação, segundo se vê pela certidão anexa do Cartório de Registro de Imóveis local.

Ressalte-se no âmbito municipal a existência da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, que “Autoriza a concessão de incentivos à instalação e ampliação de indústrias neste Município, dando outras providências”, dentre os estímulos previstos figura a doação de terrenos.

A doação de que trata este Projeto de Lei está revestida de interesse público, haja vista, que a empresa investirá na construção do seu parque industrial com isso criará empregos para a população e ainda gerará receitas de impostos e taxas para os cofres municipais relativas às atividades da beneficiária.

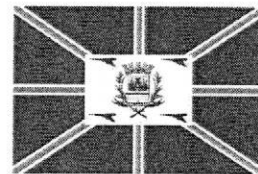
Acrescente-se que a patente existência de interesse público na doação do imóvel e escolha da donatária estão também justificados na manifestação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo que faz parte do Processo Administrativo nº 906-18, que trata da doação do imóvel em tela segundo se vê pela respectiva cópia anexa, podendo assim ocorrer a alienação direta para a empresa independentemente de licitação pública, conforme preceituam o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

O terreno objeto de doação foi avaliado na conformidade do Laudo de Avaliação que integra o Projeto de Lei como seu anexo, em cumprimento ao disposto no art. 121 da Lei Orgânica do Município de Araguari e no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006, que trata do regime jurídico dos bens públicos municipais.

Por outro lado, verifica-se pelos pareceres favoráveis da Zênite, do IBAM e do Subprocurador Municipal inclusos no mencionado Processo Administrativo, que a doação pretendida atende os requisitos legais aplicáveis à matéria em tela, além do que a Empresa donatária terá que cumprir os encargos e condições estabelecidos no presente



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



Projeto de Lei, nos prazos determinados, sob pena do imóvel reverter ao domínio municipal.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos às Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, e que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 22 de julho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/10/2017

## LEI Nº 2936

### "AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS NESTE MUNICÍPIO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para incentivo à instalação e ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do executivo autorizado a oferecer:

- I - estímulo fiscal;
- II - doação de terreno;
- III - realização de obras e
- IV - prestação de serviços.

§ 1º Iguais benefícios poderão ser concedidos à indústria já instalada neste município, para incentivo à ampliação de suas instalações, operações e produção.

§ 2º A indústria só merecerá o incentivo se for das que gerem ICMS ao município, ressalvadas os casos em que, pela natureza de suas atividades específica, esteja excluída da incidência desse tributo, hipótese em que, não obstante, poderá beneficiar-se desta Lei.

**Art. 2º** O estímulo fiscal consistirá na isenção temporária, concedida pela Fazenda Municipal, no todo ou em parte:

- I - do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, relativamente ao imóvel ou imóveis onde se exerçam as atividades objeto da instalação ou ampliação estimulada;
- ~~II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente às atividades da beneficiária;~~
- ~~II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária; (Redação dada pela Lei nº 3170/1997) (Revogado pela Lei nº 5955/2017)~~
- ~~III - das Taxas e Contribuições de Melhoria vinculadas diretamente ao empreendimento incentivado;~~

~~durante as operações de instalação ou ampliação:~~

III - de tributos em geral, durante a fase e em virtude das ações, atividades, obras e serviços de implantação da unidade industrial, ou de ampliação das suas instalações, operações e produção, estendendo-se o benefício a terceiras pessoas, físicas ou jurídicas executoras das ações, atividades, obras e serviços referidos, desde que para o correspondente barateamento a favor da empresa incentivada. (Redação dada pela Lei nº 3170/1997)

**Art. 3º** A doação será de terreno adequado às atividades empresariais e tanto a mesma quanto a realização de obras e prestação de serviços, como também o estímulo fiscal, serão de vulto proporcional à expressão social e econômica do empreendimento.

Parágrafo Único - As obras e serviços de incentivo serão sempre executados na própria instalação ou ampliação da indústria, e poderão consistir em uma ou mais das seguintes ações, ou ainda só em auxílio a qualquer das mesmas:

I - aterro ou terraplanagem da área destinada à indústria ou suas unidades:

II - tarefas ou colaboração à altura da Administração Municipal, para a implantação de redes de energia elétrica, de alta ou baixa tensão, motivando-as mais, o poderem essas redes servir a outras indústrias ou a alguma camada da população;

III - construção de rede de esgotos sanitários;

IV - captação de águas pluviais;

V - abertura e/ou pavimentação de via de acesso;

VII - transporte, por viaturas da Administração ou a serviço desta, de máquinas equipamentos e materiais diversos, destinados à empresa;

VIII - perfuração de poços artesianos;

IX - outras realizações e desempenhos vantajosos e eficazes à instalação ou ampliação da indústria.

**Art. 4º** A indústria interessada deverá formular requerimento ao Governo Municipal, instruído com projeto hábil, que lhe propicie aferir os méritos do empreendimento sob os diversos e correspondentes aspectos, como os relativos ao seguinte:

I - tamanho e expressão das edificações;

II - características técnicas das atividades industriais;

III - alcances econômicos e financeiros, inclusive quanto à geração de renda tributária à Fazenda municipal;

IV - esquema administrativo e legal;

V - projeção das repercussões sócio-econômicas, notadamente pela demanda de mão de obra local e

utilização de matéria prima produzida neste município ou no Estado de Minas Gerais.

§ 1º Constatados os merecimentos da empresa interessada, poderá o Prefeito Municipal, à vista dos mesmos e das vantagens que a instalação ou ampliação daquela carreará ao parque fabril desta cidade, ao erário municipal e aos interesses gerais vinculados à ocorrência, conceder-lhe um ou alguns dos incentivos contemplados nesta Lei, desde que também o permitam as condições operacionais e as disponibilidades financeiras da Administração pública.

§ 2º Quando da concessão do incentivo, serão estabelecidas e formalizadas as obrigações reversas da empresa beneficiária para com o Poder Público concedente, entre as quais, as relativas ao prazo para início e conclusão das edificações e instalações ou ampliações e, sendo o caso, para as fases progressivas do processo fabril, até a plenitude operacional.

**Art. 5º** Para a efetivação dos incentivos à implantação ou ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenções tributárias e ainda desempenhar serviços por execução direta da Administração ou por delegação a terceiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá ainda, mediante autorização específica da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos do domínio público local, ou de créditos deste município sobre as áreas do Distrito Industrial, em negócio direto e independente de licitação, e efetuar obras.

~~**Art. 6º** Vence em 31 de dezembro de 1996 o prazo para requerimento e concessão dos benefícios autorizados nesta Lei e o prazo para início de implantação dos projetos beneficiados. (Vide Lei nº 3155/1997)~~

**Art. 6º** A qualquer tempo poderá a parte interessada requerer os benefícios autorizados nesta Lei e, se deferidos, ser-lhe-ão fixados pela Administração Municipal os prazos para início e implantação dos projetos aprovados. (Redação dada pela Lei nº 3338/1999)

**Art. 7º** O tempo de fruição do estímulo fiscal variará de cinco a dez anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária.

**Art. 8º** Serão suspensos os favores concedidos aos empreendimentos que ao desenvolverem os projetos ou não iniciarem as atividades propostas, nos prazos ajustados.

§ 1º A empresa beneficiada que não cumprir as exigências legais e contratuais respectivas terá cassados os incentivos e ficará obrigada a:

I - pagar o município, monetariamente corrigidas, as despesas por esta realizadas a título de incentivo e recolher, atualizados, os tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria de que tenha sido isenta;

II - devolver ao município áreas recebidas conforme cláusula constante da escritura de doação.

§ 2º A empresa não poderá alienar a qualquer título o bem e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos cinco anos do efetivo início de suas atividades, cumprindo-lhe guardar respeito a outras restrições e a todas as condições e encargos que lhe tenham sido prescritos no ato da doação ou na outorga da vantagem, sob pena de, transgredindo-o tornar-se incurso nas sanções do antecedente § 1º, e se, após cumpridos os cinco anos de efetivas atividades, ocorrerem a alienação e cessão citadas, ficarão transferidas à empresa adquirente ou cessionária, as obrigações da vendedora ou cedente que sejam de



caráter permanente e aquelas que, não o sendo, estejam ainda pendentes de satisfação.

**Art. 9º** No caso de doação de imóvel, deverão constar do ato de doação - contrato preliminar ou escritura pública -, a cláusula de reversão de domínio e a de que a doação se faz conforme as condições constantes desta Lei, bem como os demais encargos que forem estabelecidos à doação, convencionais e legais.

**Art. 10** A indústria donatária de terreno, desde que implantada e em funcionamento há dois anos, poderá liberá-lo da cláusula de reversão, assim como das demais condições e encargos que lhe tenham sido impostos na doação, se transmitir ao município doador, em contraprestação, outro terreno de valor equivalente, aceito pela Administração Pública à vista dos concernentes interesses públicos.

**Art. 11** Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 1994.

Miguel Domingos Oliveira  
Prefeito Municipal

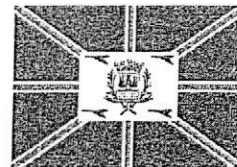
Oswando dos Santos Monteiro  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.474, de 22 de dezembro de 2014

“Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio de cooperação técnica com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, e a declarar extintos seus créditos tributários, em função da dação em pagamento em bens imóveis relativos à IPTU e taxas de serviços urbanos, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração do Distrito Industrial.

Parágrafo único. Deverá ocorrer à celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e a CODEMIG, para a disciplina do intercâmbio jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes da minuta de convênio elaborada pela concedente (CODEMIG), que forma o anexo único a esta Lei.

Art. 2º Constitui objeto do convênio a que se refere o artigo anterior:

I- a cessão plena ao Município de Araguari, pela CODEMIG, da administração do Distrito Industrial de Araguari, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 20.020, de 5 de maio de 2012;

II- a promessa formal irrevogável de dação em pagamento de bens imóveis de tributos, ao Município, pela CODEMIG, de todos os terrenos ainda não ocupados no Distrito Industrial de Araguari;

III- a assunção pelo Município de Araguari da obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o Distrito Industrial de Araguari, garantida a exceção de, em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal, observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da CODEMIG, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 20.020, de 5 de maio de 2012;

IV- a aceitação pelo Município de Araguari, sem reservas ou condições das sub-rogadas em direitos e obrigações da CODEMIG previstos em contratos ou escritura de compra e venda ou de promessa de compra e venda;

V- a prestação de assistência técnica pela CODEMIG, ao Município de Araguari, com vistas ao planejamento e administração do Distrito Industrial de Araguari.

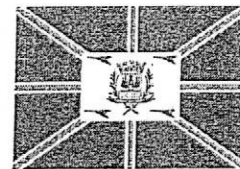
Art. 3º Nos termos e condições da minuta de convênio anexa a esta Lei, fica o Município de Araguari autorizado a sub-rogar nos direitos e obrigações da CODEMIG, previstos em contratos ou escrituras públicas de compra e venda ou de promessa de compra e venda, inclusive para decidir e aprovar projetos, fixar prazos para a sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Araguari, por intermédio do secretário de Fazenda, nos termos das disposições contidas no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, e no *caput* do art. 291, do Código Tributário do Município de Araguari, instituído pela Lei Complementar n. 071, de 29 de dezembro de 2010, a declarar extintos seus créditos tributários, em função da dação em pagamento em bens imóveis, oferecida pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.

§ 1º A dação em pagamento em bens imóveis prevista no *caput* deste artigo, será concedida segundo valores consolidados até a data da efetiva transferência dos imóveis, pela CODEMIG, ao domínio municipal, após prévia avaliação realizada pela Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal, criada pela Lei Complementar n. 046, de 21 de setembro de 2006, e abrangerá os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), contribuições de melhoria e as respectivas taxas de serviços urbanos incidentes sobre os imóveis



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



que compõem o Distrito Industrial de Araguari, nos quais figure como sujeito passivo da obrigação tributária a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

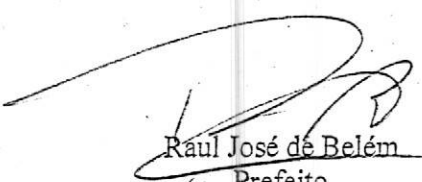
§ 2º Após o regular processo administrativo de apuração e consolidação dos créditos tributários referidos no artigo anterior, tão logo seja implementada a condição de transferência dos imóveis ao domínio público do Município de Araguari pela CODEMIG, fica o secretário de Fazenda, em despacho fundamentado, autorizado a declarar extintos os créditos tributários, consoante às condições estabelecidas na Lei n. 3.403, de 18 de agosto de 1999.

Art. 5º A assunção das obrigações constantes nos arts 2º e 3º desta Lei, bem como de outras previstas no convênio de assistência e cooperação técnica, pelo Município de Araguari, não implicará em responsabilidade solidária passiva do Município de Araguari com a CODEMIG, pelas obrigações de natureza ambiental, constituídas anteriormente a cessão plena da administração do Distrito Industrial de Araguari, consistentes na condenação, juntamente com o Estado de Minas Gerais, a providenciarem o licenciamento ambiental corretivo do Distrito Industrial de Araguari, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, perante o Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM.

Parágrafo único. De igual modo, o convênio de assistência e cooperação técnica de que trata esta Lei, não obrigará solidariamente o Município de Araguari ao pagamento de qualquer tipo de multa (astreinte), que decorra do descumprimento de ordem judicial, pela não execução das obras e equipamentos destinados à total e constante adequação dos efluentes gerados pelas empresas e empreendimentos instalados no Distrito Industrial de Araguari, cuja aplicação provenha de execução de sentença com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e da CODEMIG.


Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 2014.




Raul José de Belém

Prefeito



Clésio de Meira

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



Érico Roberto Chiovato  
Secretário da Fazenda



**Leis**  
Estaduais

[www.LeisEstaduais.com.br](http://www.LeisEstaduais.com.br)



**Leis Estaduais**  
**Minas Gerais**



Qual é o seu  
ter o melhor

Anúncio Qual é  
a Banda Líder e  
Claro

[Ver mais](#)

LEI Nº 20.020, de 05/01/2012

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICAS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG - AOS MUNICÍPIOS NA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DISTRITOS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig -, no cumprimento de sua missão institucional, prestará assistência e cooperação técnicas aos Municípios, para o planejamento, a construção e a administração de distritos industriais e de áreas destinadas à implantação de empresas que contribuam para a geração de emprego e renda no âmbito local ou regional, atendidos o interesse público e a legislação aplicável.

**Art. 2º** Fica a Codemig autorizada a doar lotes ou terrenos de sua propriedade existentes em distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, desde que não tenham sido alienados ou prometidos contratualmente a terceiros.

§ 1º A autorização de que trata o caput inclui os bens que vierem a ser arrecadados pela Codemig em virtude do descumprimento de cláusula contratual por parte de compradores ou promitentes compradores.

§ 2º Não serão objeto de doação as áreas destinadas, nos termos de regulamento, a projetos de interesse estratégico do Governo do Estado.

§ 3º Os imóveis que ingressaram no patrimônio da Codemig pelo instituto da doação com

encargo diverso da instalação de distritos industriais ficam excluídos da autorização de que trata o caput.

**Art. 3º** As doações a que se refere o art. 2º serão feitas com os seguintes encargos do donatário:

I - remissão, mediante autorização em lei municipal (<https://www.leismunicipais.com.br>), de eventuais dívidas de natureza fiscal da Codemig, ajuizadas ou não, incidentes sobre os imóveis doados;

II - obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal (<https://www.leismunicipais.com.br>), observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da Codemig.

**Art. 4º** Mediante convênio, em cada caso, poderá ser transferida a administração dos distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, que ficarão sub-rogados em direitos e obrigações da Codemig previstos em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda e devidamente explicitados, inclusive os de decidir e aprovar projetos e fixar prazos para sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos respectivos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

**Art. 5º** A identificação do imóvel a ser doado será objeto de especificação e de avaliação prévias e de deliberação do órgão competente conforme os estatutos da Codemig.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck





03/02/18  
Arq. 16/50  
Arq. 16/50

**CONVÊNIO** entre a **CODEMIG** e o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração de distrito industrial.

05.02  
Processo para  
procedência cobradora

Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de dezembro de 2017, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG**, com sede na Rua Manaus, nº 467, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte, CEP 30150-350, representada na forma de seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Dr. MARCO ANTÔNIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO, e por sua Diretora de Fomento à Indústria Criativa, Dra. FERNANDA MEDEIROS AZEVEDO MACHADO, e o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Araguari/MG, no Palácio dos Ferroviantes, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP 38.440-001, inscrita no CNPJ nº 16.829.640/0001-49 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Marcos Coelho de Carvalho – doravante denominados, respectivamente, **CODEMIG** e **MUNICÍPIO**,

Considerando que o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, aditada pela Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, para disciplinar a assistência técnica e a cooperação da **CODEMIG** aos Municípios mineiros, com vistas ao planejamento, à construção e à administração de distritos industriais e de áreas destinadas à implantação de empresas;

Considerando que a referida Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, prevê a municipalização dos Distritos Industriais de duas diferentes formas: (i) pela doação aos respectivos municípios, em se tratando de lotes e terrenos ainda não alienados ou prometidos a terceiros, nos termos

MARCO ANTÔNIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO  
DIRETOR PRESIDENTE MUNICIPAL  
ARAGUARI-MG  
COBRADORA

dos artigos 2º e 3º da Lei; e (ii) pela transferência, aos respectivos municípios, dos lotes e terrenos já alienados ou prometidos a terceiros, de acordo com o artigo 4º da Lei;

Considerando que a implantação de distritos industriais e de áreas destinadas a empresas constitui importante instrumento de desenvolvimento econômico local e regional, gerador de renda, emprego e receita fiscal – benefícios cujos protagonistas mais próximos são os Municípios em que estão localizados;

Considerando que foi implantado pela Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI/MG, incorporada pela **CODEMIG** nos termos da Lei Estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, o **Distrito Industrial de Araguari**, com registro do loteamento em 16 de julho de 1986, perfeitamente conhecido pelo **MUNICÍPIO** em toda sua extensão, características físicas, confrontações, ocupações e situação fático-jurídica, no qual ainda existem terrenos sem ocupação, sendo do interesse **MUNICÍPIO** contribuir para acelerar seu pleno e rápido aproveitamento,

As partes resolvem firmar o presente **CONVÊNIO**, para disciplinar, entre outras avenças, a integral municipalização do referido **Distrito Industrial**, a partir da doação, ao **MUNICÍPIO**, dos lotes e terrenos ainda não alienados ou prometidos a terceiros, e da transferência, a ele, da administração dos demais lotes e terrenos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### Cláusula Primeira – Do Objeto

Constituem objeto deste Convênio:

A cessão plena ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, da administração do **Distrito Industrial de ARAGUARI** e de todos os terrenos que o integram, inclusive aqueles já alienados ou prometidos, nos termos do art. 4º, da lei 20.020/2012;

1.1. A promessa formal de doação irrevogável e irretroatável ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, de todos os terrenos ainda não ocupados no referido Distrito Industrial, relacionados na Cláusula Segunda, nos termos dos arts. 2º e 3º, da lei 20.020/2012;



- 1.2. O compromisso, pelo **MUNICÍPIO**, de remissão total, mediante lei municipal, de quaisquer dívidas de natureza fiscal incidentes sobre os terrenos localizados no Distrito Industrial;
- 1.3. A assunção pelo **MUNICÍPIO** da obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins exclusivamente industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.
- 1.4. A aceitação pelo **MUNICÍPIO**, sem reservas ou condições da subrogação em direitos e obrigações da **CODEMIG** previstos em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda.
- 1.5. A prestação ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, de assistência técnica para o planejamento e administração do referido Distrito Industrial.

**Cláusula Segunda – Dos bens a serem doados (arts. 2º e 3º da Lei nº 20.020/2012)**

A **CODEMIG** doará ao **MUNICÍPIO**, no estado em que encontram, mediante escritura pública, a ser outorgada no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste convênio, e desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO** neste convênio, todos os lotes e terrenos do Distrito Industrial de ARAGUARI não alienados ou prometidos a terceiros na presente data, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 20.020/2012, conforme abaixo discriminados:

**Quadra 02: Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 03: Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-

RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-A: Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,



matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício





do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-B: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-C: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e

MARCELO GOMES DE CRVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG



descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 05: Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 06: Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 07: Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro, onde se encontra instalada e em operação a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE do Distrito Industrial de Araguari.

- 2.1. A **CODEMIG** também doará ao **MUNICÍPIO** todos os terrenos já alienados ou prometidos a terceiros que porventura vierem a ser arrematados em virtude de descumprimento de cláusula contratual por parte de compradores ou promissários compradores.
- 2.2. Correrão por conta do **MUNICÍPIO** os emolumentos, despesas e encargos de natureza fiscal decorrentes da doação.
- 2.3. A doação será feita com cláusula de destinação dos terrenos, sob pena de reversão, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei estadual n. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, cláusula que constará da respectiva escritura pública de doação.

**Cláusula Terceira – Da transferência da administração do Distrito Industrial (artigo 4º da Lei nº 20.020/2012)**

É transferida ao **MUNICÍPIO** a administração de todo o Distrito Industrial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 20.020/2012, inclusive dos terrenos já alienados ou prometidos a terceiros. Nesse sentido, fica o **MUNICÍPIO** subrogado nos direitos e obrigações da **CODEMIG** relativos ao distrito, previstos em contratos ou escrituras públicas de compra e venda ou de promessa de compra e venda, inclusive para decidir e aprovar projetos, fixar prazos para sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos respectivos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas, e ainda no atendimento das exigências que vierem a ser fixadas por lei e pelos órgãos públicos competentes.

**Parágrafo primeiro.** Para os fins do *caput* desta Cláusula, relacionam-se, abaixo, os lotes e os terrenos do Distrito Industrial:

**Quadra 01: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**,

registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.714, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.715, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.716, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.717, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929,

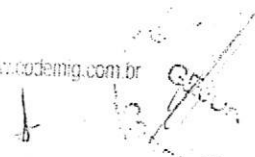
MISSO COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG





Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 31.530, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 31.531, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 31.531, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 28.257, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.991, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.991, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.991, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.991, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39-A**, registrado no Ofício

MARCO AURELIO COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI - MG





do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; **Lote 39 B**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 02: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.718, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.719, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.720, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.721, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.722, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.601, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.602, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.603, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.604, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.605, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.483-A, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.484, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.485, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.486, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.487, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349,

MARCOS CODEMIG  
SECRETÁRIO GERAL



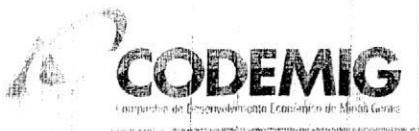
Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 40**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 53**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.761, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 54**, registrado no Ofício

AMBIENTE DE NEGÓCIOS  
PRÉFECTURA MUNICIPAL  
DE BOM JESUS DE MATOZOS - MG  
GESPUR

do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.762, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 55**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.763, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 56**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 57**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 58**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 59**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 60**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 61**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 62**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 63**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 64**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 65**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 03: Lote 01-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 01-B**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com





área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício

CODEMIG  
MARCOS VINÍCIUS CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI - MG

13/05/2010

do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV n. 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.709, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.710, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.711, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 40-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.712, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.713, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,



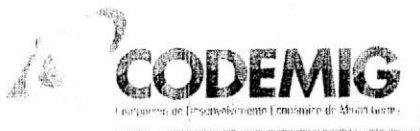
matrícula 39.714, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44 A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 45.376, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 45.377, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 45.378, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 53**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 54**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 55**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 56**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 57**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 58**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 59**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 60**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguaari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;





**Lote 61**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 62**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 63**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.775, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 64**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.776, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 65**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.777, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 66**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.778, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 67**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.779, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 68**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.780, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 69**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.781, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 70**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.782, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 71**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 72**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 73**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 74**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-A: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.522, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.523, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.524, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis



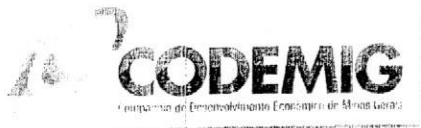
de Araguari, matrícula 51.525, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.526, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.527, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.528, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.529, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.530, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,

OS COSTOS DE EXPEDIENTE  
DE REGISTRO SÃO DE  
CARGO DO INTERVENIENTE





matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 3-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 40**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis



de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-B: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote**



**06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-C: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 05: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

J





**Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 35.375, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 06: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis



de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.565, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.566, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.567, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

MARCOS COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
Cidade de Araguari-MG

13/06/2011



**Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.568, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.569, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.570, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 07: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.805, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.806, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.807, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.808, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.809, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.810, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12 B**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; **Lote 12 C**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.873, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.874, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício



do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.875, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.876, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.877, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.878, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.879, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.880, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro, onde se encontra instalada e em operação a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE do Distrito Industrial de Araguari.

**Parágrafo segundo.** Não se incluem nos direitos referidos nesta cláusula os créditos decorrentes de prestações ainda não quitadas pelo(a)s, devidas por adquirentes de terrenos.

**Parágrafo terceiro.** Para os efeitos deste artigo, nas alienações que vier a fazer dos terrenos recebidos em doação, o **MUNICÍPIO** obriga-se a adotar, nos contratos e escrituras públicas, cláusulas e condições semelhantes às já utilizadas pela **CODEMIG** para o Distrito Industrial de ARAGUARI.

**Parágrafo quarto.** Na hipótese de já existir(em) ação(ões) judicial(ais) em curso, entre a **CODEMIG** e compradores de terrenos no referido Distrito Industrial, o **MUNICÍPIO** pedirá sua habilitação na lide, ao lado da **CODEMIG**.

**Parágrafo quinto.** Passam a ser de exclusiva responsabilidade do **MUNICÍPIO** eventuais encargos ou ônus de natureza urbanística ou ambiental, de qualquer espécie, decorrentes da administração do referido Distrito Industrial, que vierem a ocorrer a partir da assinatura do presente convênio.

IMPRESO EM PAPEL RECICLADO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG





**Parágrafo sexto.** O **MUNICÍPIO** adotará metas qualitativas e quantitativas, prazos, critérios, cronogramas, posturas municipais que respeitem os contratos já pactuados em contratos ou outros documentos que tenha, publicidade com os adquirentes de áreas no Distrito Industrial objeto do presente convênio, respondendo exclusivamente pelos ônus e responsabilidade do descumprimento.

#### **Cláusula quarta**

A partir da celebração do presente convênio, ficará o Município obrigado a exercer fiscalização a respeito das atividades desenvolvidas pelas indústrias instaladas no Distrito Industrial, em especial em relação ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 20.020, de 05/01/2012 e a manutenção da atividade industrial pelas empresas ali instaladas.

#### **Cláusula Quinta – Da remissão de dívidas fiscais**

O **MUNICÍPIO** se compromete a remir integralmente, se existentes, mediante lei municipal, quaisquer dívidas de natureza fiscal e respectivos acessórios, de responsabilidade da **CODEMIG**, incidentes sobre **todos os terrenos situados no Distrito Industrial**, lançadas ou inscritas em dívida ativa, ressalvando a cobrança dos créditos tributários dos atuais promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes de terrenos do Distrito Industrial em razão da incidência de IPTU, taxas municipais, contribuições e respectivos acessórios. Essa remissão é **ENCARGO** da União conforme determina o inciso I, do art. 3º, da lei 20.020/2012.

**Parágrafo primeiro.** Fica a **CODEMIG** isenta, por prazo indeterminado, dos tributos incidentes sobre todos os terrenos situados no Distrito Industrial, inclusive sobre taxas, contribuições de melhoria e tributos instituídos posteriormente à concessão da presente isenção, sem prejuízo da cobrança de créditos tributários de promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes desses terrenos, em relação aos tributos de competência municipal.

MARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
MARACAJU - MS

ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE MARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



#### **Clausula Sexta – Da regência**

Este convenio se rege pela Lei n. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, do Estado de Minas Gerais, tal como alterada pela Lei nº 22.257/2016 e demais dispositivos legais aplicáveis.

#### **Clausula Sétima – Da declaração de regularidade municipal**

O MUNICÍPIO declara que NÃO está em mora, inadimplente com outro convênio, ou em situação de irregularidade para com o Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

#### **Clausula Oitava - Da aprovação pela Câmara Municipal**

Como condição para sua validade, este Convênio deverá ser aprovado, sem restrições, pela Câmara Municipal.

#### **Clausula Nona – Do cumprimento**

O presente convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas, legislação em vigor, contratos assinados pela CODEMIG com adquirentes e/ou ocupantes de terrenos do distrito industrial, que todos declaram cumprir respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

#### **Clausula Décima – Da alienação dos imóveis**

Para os fins deste convênio, não se consideram aplicáveis as disposições da Lei nº 8.006/93, uma vez que a alienação dos imóveis localizados em Distrito Industrial precedem de procedimento licitatório.

#### **Clausula Décima-primeira – Do Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas com este convênio.


E por estarem justas e convenientes, as partes assinam o presente convênio, em três vias de igual teor e para um só efeito.

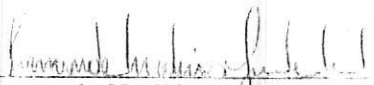





Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2017.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG**

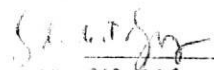
  
Marco Antônio Soares da Cunha  
Castello Branco  
Diretor Presidente


  
Fernanda Medeiros Azevedo Machado  
Diretora de Fomento à Indústria Criativa

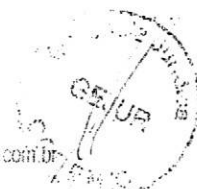
**MUNICÍPIO DE ARAGUARI**

  
MUNICÍPIO DE ARAGUARI  
MAYORALDO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL

**TESTEMUNHAS**

1)   
CPF: 100.263.036-39

2)   
CPF: 100.263.036-39







ARQUIVO Nº \_\_\_\_\_

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 905-18

PROTOCOLO Nº 01-18

FLS 138

## Autuação

Este di dias do mês de Março,  
primeiro edizato, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Araguari.

requerimento que se segue, acompanhado do respectivo talão de emolumentos.

Araguari, em 01 de Março de 2018

*Empreiteira*  
*Mrs. Silvana Lotcha*  
*—*  
*liberação de a*



5.400 m<sup>2</sup>

906-18



Araguari (MG), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Exmo. Sr.  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Com propósito de somar esforços que visam ampliar e consolidar o nosso parque empresarial e, desejando ser parceira na consecução dessa importante tarefa, solicitamos a V. Ex.<sup>a</sup> a doação de uma área de 5.400 m<sup>2</sup> do Distrito Industrial (ou outra área) para que possamos instalar a nossa unidade industrial.

A característica básica do nosso projeto empresarial são as seguintes:

- 01- Razão Social: Empreiteira Alves Silveira Ltda
- 02- Atividade da Empresa: Prestação de Serviços em conservação de rodovias
- 03- Situação: Empresa em Constituição.....( )  
Empresa Paralisada.....( )  
Empresa em Atividade.....(X)  
Empresa em Expansão.....( )
- 04-Capital Estimado a ser Investido: ..... 150.000,00
- 05- Estimativa de Fatura Mensal: R\$ ..... 240.000,00
- 06- Número de Empregos a Oferecer: ..... 41 .....empregos
- 07- Área a ser Edificada: ..... m<sup>2</sup> 200,00
- 08- Área para Circulação: ..... m<sup>2</sup> 1.000,00
- 09- Área para Armazenagem Livre: ..... m<sup>2</sup> 00
- 10- Área destinada a Expansão: ..... m<sup>2</sup>
- 11- Área para estacionamento: ..... m<sup>2</sup> 200,00

Comprometemo-nos a observar os prazos contratuais, apresentando os projetos no máximo em 60 dias; dar início às obras com 90 dias e entrar em operação, no máximo com 150 dias após aprovação.

Estamos cientes de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos acarretará rescisão automática do benefício, e a área doada retornará ao patrimônio público.

Esperamos sermos agraciados com vosso parecer, queira aceitar os nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

**Informações Básicas para Enquadramento**  
(Referentes ao Projeto que se Pretende Implantar no Terreno)



1 A Empresa

1.1 Razão Social: Empreiteira Alves e Silveira Ltda

1.2 Endereço para Correspondência:

Rua / Av.: Rua Florianópolis

Nº: 89 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: Aeroporto

Cx. Postal: \_\_\_\_\_ Telex: \_\_\_\_\_ Telefax: \_\_\_\_\_

Telefone (s): 3241.7524 E-mail: empreiteiraalves@netmail.com

Cidade: Itaquara Estado: MG CEP: 38467-007

1.3 Constituição:

1.3.1 Situação atual: Empresa em Constituição.....( )  
 Empresa Paralisada.....( )  
 Empresa em atividade.....(X)

Situação Pretendida: Empresa em expansão.....( )  
 Empresa em realocização.....(X)

1.3.2 C.G.C.M.F. nº: 05.666.09870001.34

1.3.3 Inscrição Estadual nº 002 350 875 0094

1.3.4 Capital Social Atual: R\$ 20.000,00

1.4 Diretoria:

X	NOME	CARGO	PROFISSÃO
<input checked="" type="checkbox"/>	<u>Eduardo Alves Mendes Neto</u>	<u>Sócio Administrador</u>	<u>Sócio Adm</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	<u>Marilda para Silveira Alves</u>	<u>Sócia Adm.</u>	<u>Sócia Adm</u>
<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>			

(Assinalar com X os nomes dos Diretores ou Sócios-gerentes que assinarão o contrato de compra e venda de terreno com a CDI - MG)

2 Documentação

Anexar cópia do Ato Constitutivo da Empresa e última alteração, devidamente registradas na repartição competente, CNPJ e Inscrição Estadual.

### 3 O Projeto

#### 3.1 Utilização do Terreno

Para outros  
Estacionamento de máquinas, veículos e equipamentos  
Estacionamento para clientes  
Banca de manutenção

*(Atividades a serem desenvolvidas na área e que constam no contrato)*

#### 3.1.1 Processo de Produção

não possui prestações serviços

*(Relacionar as Principais Etapas do Processo de Produção, Enumerar os passos necessários para se chegar ao produto final)*

#### 3.1.2 Controle Ambiental

Serviços prestados em local fora da empresa

*(Indicar as principais medidas que serão adotadas para o controle ambiental)*

#### 3.2 Características e Utilização do Terreno



(Indicar as características especiais exigidas pelo projeto em relação ao terreno quanto a localização, dimensões, topografia, etc.)

3.2.1 Previsão de utilização do terreno

Área edificada total..... 1400,00 m<sup>2</sup>

Área p/ circulação, estabelecimento interno para uso da empresa..... 1000,00 m<sup>2</sup>

Área dentro do terreno para Estacionamento de terceiros..... 200,00 m<sup>2</sup>

Área para armazenagem ao ar Livre..... 00 m<sup>2</sup>

Área destinada a expansão do Projeto..... 00 m<sup>2</sup>

ÁREA TOTAL DO PROJETO..... 1400,00 m<sup>2</sup>

3.3 Investimento Previsto para Implantação e Operação do Projeto:

R\$ 100.000,00

3.4 Insumos

Matéria Prima ou Mercadoria	UF de Origem
<u>Materiais de construção</u>	<u>Minas Gerais</u>

(Relacionar as principais matérias-primas ou mercadorias a serem adquiridas e a sua origem)

3.4.1 Energia Elétrica..... 250 KVA  
(Potência estimada)

3.4.2 Água..... 5 m<sup>3</sup>/dia  
(Consumo m<sup>3</sup>/dia)

3.4.3 N° de Horas Trabalhadas por dia: 8 horas x 41 = 328,00

3.4.4 Telefone

N° de Terminais: 01  
(Aquisição sob responsabilidade do usuário)



3.5 Mão-de-obra (Previsão na fase de operação e a plena capacidade)

Qualificada.....	_____	41	empregados
Semi-qualificada.....	_____		empregados
Não qualificado.....	_____		empregados
TOTAL.....	_____	41	empregados

3.6 Produtos

*não possui comércio*

(Relacionar os principais produtos ou serviços a serem comercializados pela Empresa)

3.7 Faturamento (Previsão média mensal)

De Produto.....	R\$	_____
De Serviço.....	R\$	240.000,00
TOTAL.....	R\$	240.000,00

3.8 Impostos (Previsão média mensal de recolhimento)

ICMS.....	R\$	_____
Imposto Sobre Serviços(ISS).....	R\$	7200,00

Data do preenchimento: 06/03/18  
 Informante: Eduardo Alves Mendes Neto Cargo: sócio administrador  
 Assinatura: Eduardo Alves Mendes Neto  
32417524 - 988711409

Data do preenchimento: 26/03/2018  
 Contador: Reila Resende Bueno  
 Assinatura: Reila  
32423240

**Reila Resende Bueno**  
 Contadora  
 CRC-MG 053621-O  
 CPF 695570476 15





Araguari (MG), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Exmo. Sr.  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Com propósito de somar esforços que visam ampliar e consolidar o nosso parque empresarial e, desejando ser parceira na consecução dessa importante tarefa, solicitamos a V. Ex<sup>a</sup>. a doação de uma área de .....m<sup>2</sup> do Distrito Industrial (ou outra área) para que possamos instalar a nossa unidade industrial.

A característica básica do nosso projeto empresarial são as seguintes:

01- Razão Social:

02- Atividade da Empresa:

03- Situação: Empresa em Constituição.....( )  
Empresa Paralisada.....( )  
Empresa em Atividade.....( )  
Empresa em Expansão.....( )

04-Capital Estimado a ser Investido: .....

05- Estimativa de Fatura Mensal: R\$ .....

06- Número de Empregos a Oferecer: .....empregos

07- Área a ser Edificada: ..... m<sup>2</sup>

08- Área para Circulação: .....m<sup>2</sup>

09- Área para Armazenagem Livre: ..... m<sup>2</sup>

10- Área destinada a Expansão: .....m<sup>2</sup>

11- Área para estacionamento: ..... m<sup>2</sup>

Comprometemo-nos a observar os prazos contratuais, apresentando os projetos no máximo em 60 dias; dar início às obras com 90 dias e entrar em operação, no máximo com 150 dias após aprovação.

Estamos cientes de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos acarretará rescisão automática do benefício, e a área doada retornará ao patrimônio público.

Esperamos sermos agraciados com vosso parecer, queira aceitar os nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD64  
UD64 - MF ARAGUARI



16/020.191-8



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206749371

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME:

EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163669319475

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

ARAGUARI  
Local

Nome: Eduardo dos Prazeres Neto  
Assinatura: [Handwritten Signature]  
Telefone de Contato: 3242.3242

13 Abril 2016  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

[Handwritten Signature]  
Ivanir Mendes Araújo  
Mat. 77.321  
MF Araguari

15/04/2016  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRD: 5734903  
EM 15/04/2016.

EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME

AN1229515

Protocolo: 16/020.191-8



OBSERVAÇÕES

Bd



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 5734903 em 15/04/2016 da Empresa EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME, Nire 31206749371 e protocolo 160201918 - 14/04/2016. Autenticação: 1EB764304B90295BF7D226AC1FEE9F8D53286C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/020.191-8 e o código de segurança 9L8f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL****EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME**

Rua Florianópolis, 89 / Fundos - Bairro Milenium

CEP 38.447-007 - Araguari-MG

CNPJ 05.666.098/0001-34

**SINTESE:**

- **Esta alteração tem como objetivo:**
- Alteração do objetivo social da sociedade;
- Alteração da administração da sociedade
- Consolidação das cláusulas e das condições contratuais do primitivo contrato social.

Por este instrumento de Alteração Contratual de uma sociedade empresária limitada e de acordo c/ o que estabelece o Novo (CC/2002), os a seguir mencionados, como seguem:

**MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF 006.164.666-09 e da Identidade MG-5.422.905 / PC-MG, nascida aos 21/01/1961, residente e domiciliada em Araguari-MG, à Rua Florianópolis, 89 - Bairro: Milenium - CEP 38.447-007; e **EDUARDO ALVES MENDES NETO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF 049.302.686-05 e da Identidade MG 11.737.760 SSP MG, nascido aos 16/12/1980, residente e domiciliado em Araguari-MG, à Rua Florianópolis, 89 - Bairro: Milenium - CEP 38.447-007. **ÚNICOS**, sócios componentes da Empresa: **EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME**, com sua sede, estabelecimento e foro em Araguari-MG, à Rua Florianópolis 89 Fundos Bairro Milenium CEP: 38.447.007, inscrita no CNPJ 05.666.098/0001-34, e registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120674937-1 em 29/05/2003, e que resolvem a fazer a 2ª alteração contratual em seu primitivo contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas:

**DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS****1ª. CLÁUSULA - DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA SOCIEDADE**

. A sociedade altera seus objetivos sociais para: construção de edifícios, serviços de limpeza urbana, serviços de limpeza de ruas e logradouros, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, construção de rodovias, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas para construção sem operador, transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, e Internacional, transporte rodoviário de passageiros municipal.

**2ª. CLÁUSULA - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade que antes era administrada apenas pela sócia MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES, a partir desta data será administrada também pelo sócio EDUARDO ALVES MENDES NETO, assinando de forma **ISOLADA** e **SEPARADAMENTE** o seu próprio nome aposto de carimbo ou impresso de outra forma qualquer. E defeso o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos sociais em favor de terceiros, tais como avais ou fianças, abonos, saques de favor e quaisquer compromissos que possam trazer riscos para a sociedade. Para sua despesa particular o administrador fará uma retirada a título

Contabilidade - Reila Resende Bueno - Rua Afonso Pena, 964 - Centro - CEP 38440-118 - Araguari-MG  
Fones: (34) 3242-3240 - (34) 8805-0041 - (34) 9245-9250 - Email: reilarb@hotmail.com

de Pró-Labore, cujo valor não será inferior ao salário mínimo e não superior ao limites fixado na legislação do IR. A sócia Administradora **MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES** ficará como sócia responsável perante a Receita Federal do Brasil, o qual c/ anuência dos demais sócios terá plenos poderes p/ assinar de forma **ISOLADA** e **SEPARADAMENTE** o Certificado Digital da Empresa junto a qualquer Empresa Certificadora, ficando assim dispensado a assinatura dos demais sócios.

## **DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

Por este instrumento de Consolidação Contratual da sociedade empresária limitada de acordo c/o que estabelece o Novo (CC/2002), os a seguir mencionados, como seguem:

### **1ª. CLÁUSULA - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL.**

Os sócios **DECLARAM** que ficam revogadas todas as cláusulas e condições do primitivo contrato social e posteriores alterações, passando a valer as expressas neste instrumento, as quais foram expressas sob o auspício do CC/2002 (Lei 10.406 de 10/01/02).

### **2ª. CLÁUSULA - DO TIPO SOCIETÁRIO E DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS**

Pelo presente instrumento a natureza jurídica continua sendo de Sociedade Empresária Ltda e a responsabilidade de cada sócio é restrita as suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conf. Art. 1.052 do CC/2002.

### **3ª. CLÁUSULA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, FANTASIA, SEDE e FORO**

A sociedade continua sob a denominação social de: **EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME**, com sua sede, estabelecimento e foro em Araguari-MG, à Rua Florianópolis, 89 / Fundos - Bairro: Milenium - CEP 38.447-007, a qual não possui filial, mas podendo, entretanto criá-las onde e quando desejarem, desde que obedeçam as legislações em vigor. A sociedade não possui nome de fantasia.

### **4ª. CLÁUSULA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS, INÍCIO e PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade altera seus objetivos sociais para: Serviços de limpeza urbana, serviços de limpeza de ruas e logradouros, Construção de edifícios, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, construção de rodovias, obras de terraplenagem, aluguel de maquinas para construção sem operador, transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, e internacional, transporte rodoviário de passageiros municipal

Com início das atividades em **02/06/2003**, a qual será por tempo indeterminado.

### **5ª. CLÁUSULA - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS DE CAPITAL**

O capital social da sociedade continua no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, que se encontra totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, de conformidade com o que determina a Legislação. E, em vista ao exposto aqui, ficará assim distribuído o Capital Social da sociedade:

SÓCIOS	QUOTAS	(%)	VALOR (R\$)
MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES	10.000	50,00	10.000,00
EDUARDO ALVES MENDES NETO	10.000	50,00	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>100,00</b>	<b>20.000,00</b>

### **6ª. CLÁUSULA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração será exercida pelos sócios **MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES** E **EDUARDO ALVES MENDES NETO**, que representarão a empresa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, poderão firmar quaisquer documentos de interesse social,

Contabilidade - Reila Resende Bueno - Rua Afonso Pena, 964 - Centro - CEP 38440-118 - Araguari-MG  
Fones: (34) 3242-3240 - (34) 8805-0041 - (34) 9245-9250 - Email: rellarb@hotmail.com





assinando de forma **ISOLADA e SEPARADAMENTE** o seu próprio nome aposto de carimbo ou impresso de outra forma qualquer. E defeso o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos sociais em favor de terceiros, tais como avais ou fianças, abonos, saques de favor e quaisquer compromissos que possam trazer riscos para a sociedade. Para suas despesas particulares os administradores farão uma retirada a título de Pró-Labore, cujo valor não será inferior ao salário mínimo e não superior ao limites fixado na legislação do IR. A sócia Administradora **MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES** ficará como sócia responsável perante a Receita Federal do Brasil, o qual com anuência do outro sócio terá plenos poderes para assinar de forma **ISOLADA e SEPARADAMENTE** o Certificado Digital da Empresa junto a qualquer Empresa Certificadora, ficando assim dispensado a assinatura dos demais sócios.

#### **7ª. CLÁUSULA - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS**

- 7.1** As quotas de capital são intransferíveis sem o expreso consentimento de todos os sócios quotistas, o qual se dará em documento especial e devendo ser registrado e arquivado no **IUCEMG**, e os sócios remanescentes na sociedade terão o direito de preferência na aquisição das quotas de capital colocadas a disposição em igualdades de condições.
- 7.2** A preferência a que se refere à cláusula anterior, deverá ser exercida no prazo não superior a 30 ( trinta ) dias que se seguir a proposta do sócio quotista que desejar deixar a sociedade,
- 7.3** Findo o prazo da Cláusula precedente, sem que haja manifestação de quaisquer dos sócios quotistas da sociedade, o sócio que desejar sair da sociedade poderá ceder e transferir suas quotas de capital a terceiros e/ou estranhos a sociedade, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado e registrado na **IUCEMG**.
- 7.4** Calculado o patrimônio da sociedade, segunda as regras normalmente aceitas pela contabilidade, o pagamento das quotas ao sócio que sair da sociedade, será feita em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas/consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a conclusão do Balanço Geral. Salvo Acordo, acrescidas de juros de 12% (doze) por cento ao ano.
- 7.5** Será ineficaz em relação à sociedade a cessão e/ou transferência de quotas de capital que venha a infringir quaisquer umas das cláusulas precedentes do presente instrumento particular.
- 7.6** O falecimento, estado de notória ou insolvência de qualquer um dos sócios, não será motivo para dissolução e/ou extinção da sociedade, devendo continuar com seus herdeiros e sucessores os quais nomearão entre eles um representante de comum acordo, do contrário, serão nomeados judicialmente. O representante não poderá usar a denominação social sozinho. Caso os sucessores e/ou herdeiros não desejarem permanecerem na sociedade seus haveres serão apurados e pagos de acordo com as cláusulas anteriores.
- 7.7** Os Administradores **DECLARAM**, expressamente sob as penas da lei, firmados pelo administrador que não se encontram condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade instituída pelo Art. 1.011 do CC/2002.
- 7.8** Os Administradores **DECLARAM** que, de acordo com os dispositivos contidos no Art. 1.052 do CC/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porem, respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 7.9** A sociedade deverá promover todo dia 31 de dezembro de cada ano, o encerramento do exercício social e Balanço Patrimonial, o qual deverá ser feito de conformidade com o que determina as normas geralmente aceitas pela contabilidade e legislação em vigor. No caso do resultado positivo (lucros) poderá de comum acordo entre a sociedade ser distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas no Capital Social e/ou ser contabilizado na Conta de Lucros Acumulados e se caso negativo (prejuízo) o valor deverá ser suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.
- 7.10** A administração da sociedade poderá ser exercida por qualquer dos sócios em caso de falecimentos ou qualquer outro impedimento legal que venha ocorrer c/ qualquer um dos sócios administradores, independentemente de Alteração Contratual.
- 7.11** Fica eleito o foro, da comarca de Araguari-MG, para resolver quaisquer questões e/ou dúvidas oriunda do presente Instrumento, dispensando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- E, por estarem assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento particular em 01 (uma) via, destinando-se a mesma para registro e arquivo na **IUCEMG**.

Contabilidade - Reila Resende Bueno - Rua Afonso Pena, 964 - Centro - CEP 38440-118 - Araguari-MG  
Fones: (34) 3242-3240 - (34) 8805-0041 - (34) 9245-9250 - Email: reilarb@hotmail.com

Ed







2º OFÍCIO Araguari MG, 11 de janeiro de 2016.

*Marilda M Silveira Alves*  
MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES  
Sócia administradora

2º OFÍCIO *Eduardo Alves Mendes Neto*  
EDUARDO ALVES MENDES NETO  
Sócio cotista

2º SERVIÇO NOTARIAL ARAGUARI - MG - Tabelionato BITTENCOURT  
 DEL FABIO BITTENCOURT - MARILDO BITTENCOURT - BRUNO BITTENCOURT  
 Rua Rio Branco, n.º 339 - Centro - Araguari - MG - CEP 38440-000 - Tel: (34) 3241-2329

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
 MARILDA MARIA SILVEIRA ALVES.....  
 Araguari - MG, 10/03/2016.  
 EM TESTE *[Signature]* DA VERDADE.

EMOL.: R\$4,20 TFJ: R\$1,38 RECOMPE: R\$0,25 TOTAL: R\$5,83

Selo de fiscalização  
 CAR 77886  
 SERVIÇO NOTARIAL ARAGUARI

2º SERVIÇO NOTARIAL ARAGUARI - MG - Tabelionato BITTENCOURT  
 DEL FABIO BITTENCOURT - MARILDO BITTENCOURT - BRUNO BITTENCOURT  
 Rua Rio Branco, n.º 339 - Centro - Araguari - MG - CEP 38440-000 - Tel: (34) 3241-2329

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
 EDUARDO ALVES MENDES NETO.....  
 Araguari - MG, 12/04/2016.  
 EM TESTE *[Signature]* DA VERDADE.

EMOL.: R\$4,20 TFJ: R\$1,38 RECOMPE: R\$0,25 TOTAL: R\$5,83

Selo de fiscalização  
 VIS  
 07943

Contabilidade - Reila Resende Bueno - Rua Afonso Pena, 964 - Centro - CEP 38440-118 - Araguari-MG  
 Fones: (34) 3242-3240 - (34) 8805-0041 - (34) 9245-9250 - Email: rellarb@hotmail.com

*[Signature]*

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.666.098/0001-34 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 29/05/2003	
NOME EMPRESARIAL EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FLORIANOPOLIS	NÚMERO 89	COMPLEMENTO : FUNDOS;	
CEP 38.447-007	BAIRRO/DISTRITO MILENIUM	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO REILARB@HOTMAIL.COM	TELEFONE (34) 3241-7524 / (34) 3242-3240		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/03/2018 às 16:28:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)





Secretaria de Estado de  
Fazenda  
de Minas Gerais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002350875.00-94 CPF/CNPJ: 05.666.098/0001-34  
NOME/NOME EMPRESARIAL: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA - ME  
NOME FANTASIA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA  
CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4120-4/00 - Construção de edifícios  
DESMEMBRAMENTO:  
CNAE SECUNDÁRIA / DESCRIÇÃO: 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
DESMEMBRAMENTO:  
NATUREZA JURIDICA: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
REGIME DE RECOLHIMENTO: SIMPLES NACIONAL CATEGORIA: Único  
DATA INSCRIÇÃO: 29/04/2014 MEI: não  
SITUACAO INSCRIÇÃO: Ativo DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO: 29/04/2014

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 38447007 UF: MINAS GERAIS  
MUNICIPIO: ARAGUARI  
DISTRITO / POVOADO:  
BAIRRO: MILENIUM  
LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS  
NUMERO: 89  
COMPLEMENTO DO CEP:  
COMPLEMENTO: FUNDOS

EMITIDO EM

06/03/2018 16:33:16

Quel medicamento Económico -  
mico

07/03/18

Lauriana







SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TURISMO

(34) 3690-3160

secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br

Praça Gaioso Neve, 129, Centro, Araguari - MG, 38 440 001



## INFORMATIVO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

Ao Senhor

Eduardo Alves Mendes Neto

Empresa Empreiteira Alves Silveira Ltda.


Araguari, 02 de julho de 2018.

Com os cordiais cumprimentos, vimos através deste, informar sobre o **processo de nº906/18**, em nome da **Empresa Empreiteira Alves Silveira Ltda**, em relação a proposta de Doação de Área no Distrito Industrial.

O processo citado se encontra em posse desta Secretaria e estamos aguardando a escrituração em dos terrenos no Distrito Industrial

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Clever de Oliveira Lima  
Secretario Municipal de Desenvolvimento  
Econômico e Turismo.



Araguari MG, 19 de fevereiro de 2019

Senhor Prefeito de Araguari

EDUARDO ALVES MENDES NETO, CPF: 049.302.686.05, sócio administrador da empresa EMPREITEIRA ALVES E SILVEIRA LTDA, CNPJ: 05.666.098/0001.34, com escritório administrativo Rua Florianópolis 89 Bairro Aeroporto em Araguari MG, declaro para os devidos fins: a empresa citada acima :

Possui quadro de 40 ( quarenta) funcionários

Escritório 40m2 ( quarenta metros quadrados), situado Rua Florianópolis

Pátio 1 destinado estacionamento para maquinas e caminhões área de 1.000 m2 ( um mil metros quadrados) Rua Iturama 265 Bairro Amorim Araguari imóvel alugado.

Faturamento mensal: R\$ 218.364,00

Diante do que foi apresentado e da grande necessidade deste pleito para encaminhar essa declaração, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e turismo.

Pede deferimento,

*Eduardo Alves Mendes Neto*

EDUARDO ALVES MENDES NETO



Processo administrativo 906-18

Objeto: Doação de área

### Do interesse Público em alienar o imóvel

Em primeiro arremate, temos que o interesse público consiste no modo de operação do ente público, que precisa antever situações benéficas e assim efetivá-las, satisfazendo a comunidade que torna-a viva.

Surge deste ponto, o principio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo por terra que o interesse particular, por vezes pode ser egoísta, tendo que optar pela própria sobrevivência, assim o estado toma as rédeas para poder beneficiar mais de um indivíduo. A descricionarietà que o estado pussi passa a ser utilizada de forma distinta, observando os anseios de uma maioria, em detrimento de alguns sujeitos a primeira vista, que posteriormente também serão comungados.

Por deter tal poder, o legislador optou por impor limites, traçando diretrizes a serem perquiridas, nascendo o caminho do bem comum.

São regentes da administração pública, além dos exarados, o da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Neste certame, destaca-se, conforme Alexandre Mazza, que os "princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema". Ainda, segundo Hely Lopes Meireiles, os princípios "constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade administrativa". Assim sendo, os princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Brasileira deverão nortear todas as ações administrativas de todo o exercício do poder público.

Sabendo desta predisposições legais é que se decide pela alienação do imóvel à empresa, uma vez que demonstrou interesse em ampliar suas atividades do município. Interesse consolidado, haja vista ser empresa com aporte necessário ao investimento, utilizando área que no momento está vaga, evitando turbações, esbulhos ao passo que irá entalhar a devida função social

Em digressão aos fatos, a empresa tem como objeto econômico a prestação de serviços relacionados a obras.

Com a mudança de local de suas atividades, a empresa terá área maior para armazenar seus veículos, podendo estender sua produção para além de nossa circunscrição.

O interesse Público encontra guarita junto as contraprestações que serão elaboradas e que não terminão ai, pois a comunhão das empresas naquelas distrito, será a rota segura da geração de empregos no município.

Preveem o investimento de R\$ 100.000,00 .

Com a fatura de R\$ 250.000,00, trará benefícios encontráveis a cidade, conquistando robustez que irá lhe garantir o cumprimento de suas

Garantirá 41 empregos para cidade.

#### **Legislação Atinente e sua aplicabilidade**

A necessidade de se conceder a área de domínio público com natureza jurídica de bem comum utilizando a doação, advém do poder de escolha do Município, que ao o exercer nesta situação, contemplará empresas erígidas nesta cidade, assim teremos empregos ofertados nesta localidade, bem como arrecadação tributária destas pessoas perante as entidades da administração direta e indireta, o que posteriormente se reverterão ao município por meio dos repasse constitucionais, bem como aos trabalhadores que poderão recolher para a previdência social do INSS.

A empresa em comento também goza de regularidade fiscal e trabalhista, podendo a administração confiar em sua adimplência.

Ademais, industrializar aquela área é ideal para a municipalidade, visto que o distrito é próprio para este uso e a escolha deve priorizar empresas, sendo que edificar residências colocaria em risco a segurança dos moradores.

Nesta esteira, consta inclusive cláusula de reversão nas respectivas matrículas imobiliárias que prioriza instalação de empreendimentos industriais ou não industriais, desde que, haja sinergia com estas atividades, sob pena da devolução obrigatória das propriedades ao doador.



Colacionamos o conceito de doação, termo utilizado pelo nosso diploma legal, para a concessão da área.

Doação; caracteriza-se por ser contrato solene benéfico pelo qual uma pessoa, o doador, por liberdade condicionada, ou não, e com a aquiescência de outra (o donatário), transfere-lhe bens ou vantagens do seu patrimônio, como insculpido no artigo 538 e segs., do CC, podendo haver encargo para o donatário. A administração pode realizar de forma excepcional a doação de bens públicos. Contudo impreterivelmente deve-se ter a comprovação inequívoca de que prevalece o interesse público, sob pena de configurar-se conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Constituem requisitos à doação de bens públicos; a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia.

A legislação municipal preconiza a especial possibilidade de doação:

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

**II - doação;**

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

**a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;**

b) permuta;

c) investidura;

d) dação em pagamento;





II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;

Em um enfoque ampliado, a lei de licitações e contratos, autorizou que o município editasse esta lei complementar, ao prever a doação de bens em seu art.17§4. Sendo as duas eficazes no presente momento.

Constata-se que esta decisão deve atender interesse social, ser justificada, consoante já se efetivou, devendo o bem partir para avaliação de comissão especial, que aferirá o estado inicial do bem, o valor, e a conformidade da área física com as matrículas, se assim desejar o gestor.

Em suma, opina-se pelo método de doação previsto na lei municipal, com cláusula de reversão e contraprestação, cabendo ao chefe do executivo o parecer final, acompanhado da escolha do imóvel ao donatário.

JUBERSON DOS SANTOS MELO

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

## CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)



Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

71.494

DATA

26/04/2019

FICHA

01

**I M Ó V E L:** Um terreno situado nesta cidade, no Distrito Industrial, na **Rua 5**, designado por **lote nº 09 da quadra nº 05**, com a área de 2.389,49m<sup>2</sup>, medindo 21,19 metros de frente, em três segmentos de 11,51 metros, 8,52 metros e 1,16 metros, confrontando com a Rua 05, 116,00 metros pelo lado direito, confrontando com o lote nº 10, 120,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 08, e 20,00 metros pelos fundos, confrontando com a Área Verde.

**PROPRIETÁRIA:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.581/0001-55, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Manaus, nº 467, Bairro São Lucas.

**Registro anterior:** Matrícula 18.349 Livro 2, desta Serventia. Abertura de matrícula: Quant.: 1. Cód. Ato: 4401-6. Emolumentos: R\$40,64, Recompe: R\$2,44, TFJ: R\$13,55. Valor Final: R\$56,63.

**R-1-71.494- Em 26/04/2019-** (Prot. 228.596 em 14/03/2019, reentrada em 12/04/2019). **TÍTULO:** Doação. **DOADOR:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.581/0001-55, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Manaus, nº 467, Bairro São Lucas, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco**, CNH nº 01400335231-DETRAN-MG, onde consta a CI nº M753845-SSP/MG, CPF nº 371.150.576-72, e por sua procuradora **Fernanda Medeiros Azevedo Machado**, CI nº MG-6.592.709-SSP/MG, CPF nº 051.490.446-10, conforme Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o nº 5504566, em 11/05/2105 e nos termos da procuração lavrada em 12/12/2018, no Serviço Notarial do 10º Ofício da cidade de Belo Horizonte-MG, no livro 708-P às fls. 120. **DONATÁRIO:** **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede nesta cidade, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, neste ato representado por seu Prefeito **Marcos Coelho de Carvalho**, CI nº MG-1.782.281-PC/MG, CPF nº 123.220.676-87. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão extraída em data de 29/01/2019, da Escritura pública de DOAÇÃO lavrada

Continua no verso.



89.321



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE ARAGUARI  
**SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO**  
 MARIA DAS GRACAS NUNES RIBEIRO  
 OFICIAL DE REGISTRO



**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO e dou fé** que a presente cópia é reprodução autêntica do conteúdo da matrícula nº 71494, registrada neste cartório, no Livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 6.015/73.

Araguari, 26 de abril de 2019.

- Maria das Gracas Nunes Ribeiro - Oficial Titular
- Carlos Henrique Pires de Souza - Escrevente Autorizado

Maria das Gracas Nunes Ribeiro  
 Oficial  
 Oficial de Registro de Imóveis  
 Araguari - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 Araguari - MG - CNS 04.340-6



Selo Eletrônico nº CSH77923  
 Cód Seg.: 6899-2653-0593-4507

Quantidade de Atos Praticados: 1  
 Emol. R\$18,84 - TFJ R\$6,65 - Valor Final R\$25,49  
 Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



89.321



RELACÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES DO ARQUIVO SFTF  
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

85860000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC:150 COD GPS: 2003 FPPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70

Nome Trabalhador	REM SEM 13º SAL	REM 13ºSAL	BASE CÁL 13ºSAL PREV SOC	BASE CÁL PREV SOCIAL	PIS/PASEP/CI	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	CBO
ADILSON GOMES DE OLIVEIRA	805,71	0,00	160.10878.09-9	0,00	10/04/2019	01	64,45	0,00	09922	0,00	09922
ALCIMAR APARECIDO DA SILVA	1.726,00	0,00	123.98581.50-2	0,00	21/03/2019	01	138,08	0,00	06410	138,09	06410
ANILDO FERNANDES CARRIJO	2.774,50	0,00	124.90070.91-8	0,00	01/12/2014	01	249,70	0,00	07825	221,97	07825
EDNALDO SILVA DE AZEVEDO	1.151,55	0,00	125.45137.88-1	0,00	08/05/2017	01	92,12	0,00	09922	92,13	09922
EDNALDO SILVA DE AZEVEDO			125.45137.88-1		08/05/2017	01			09922	03/04/2019	Z5
EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS	1.257,26	0,00	203.75779.09-9	0,00	12/06/2018	01	100,58	0,00	09922	100,58	09922
EDUARDO DOS SANTOS	1.726,52	0,00	125.36655.58-1	0,00	01/04/2016	01	138,12	0,00	07825	138,13	07825
ELIAS DE OLIVEIRA SILVA	1.726,52	0,00	126.92610.98-0	0,00	02/05/2016	01	138,12	0,00	06410	138,13	06410
ELIZEU SOUZA FERREIRA	1.730,86	0,00	160.11275.78-9	0,00	24/03/2014	01	138,46	0,00	07825	138,46	07825
ERIVALDO DA SILVA ALVES	1.726,52	0,00	108.30662.31-3	0,00	02/07/2014	01	138,12	0,00	07825	138,13	07825
ESEQUIEL ROMAO DA SILVA	1.727,12	0,00	203.61154.36-9	0,00	26/11/2014	01	138,16	0,00	07152	138,16	07152
EVERTON SOUZA FERREIRA	1.727,12	0,00	145.53263.60-9	0,00	13/02/2015	01	138,16	0,00	07152	138,16	07152
FABRICIO NUNES	1.726,52	0,00	128.39224.98-6	0,00	26/11/2014	01	138,12	0,00	07152	138,12	07152
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SILVA	1.151,01	0,00	163.12946.69-0	0,00	25/02/2019	01	92,08	0,00	09922	92,08	09922
FRANCISMAR DA SILVA NEVES	1.256,50	0,00	162.38002.46-9	0,00	15/02/2016	01	100,52	0,00	07170	100,52	07170

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA AVES SILVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC:150 COD GPS: 2003  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA

PPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0

INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 FAP: 1.00 RAT AJUSTADO: 0.00  
 INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13º SAL	REM 13º SAL	BASE CÁL 13º SAL PREV SOC	BASE CÁL PREV SOCIAL	PIS/PASEP/CI	CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	CBO
FRANCISMAR DA SILVA NEVES		162.38002.46-9				15/02/2016	01		09/04/2019	Z5
FRANCISMAR DA SILVA NEVES		162.38002.46-9				15/02/2016	01		09/04/2019	P3
FRANCISMAR DA SILVA NEVES		162.38002.46-9				15/02/2016	01		10/04/2019	Z5
GELCIVAN JOSE DA SILVA	1.151,01	160.45720.82-3	0,00			27/08/2018	01			09922
GILBERTO DE JESUS SILVA	1.151,01	129.35793.08-2	0,00			25/02/2019	01			09922
HUGO RAFAEL BARBOSA DE AZEVEDO	1.257,26	129.49604.10-4	0,00			08/01/2019	01			09922
ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	1.257,26	162.38011.51-4	0,00			26/04/2017	01			09922
JACIEL GONCALVES FERREIRA	1.257,26	161.86063.93-4	0,00			21/03/2018	01			09922
JACKSON GONCALVES FERREIRA	1.151,01	162.38019.96-5	0,00			26/10/2017	01			09922
JONATHAN APARECIDO DA SILVA LAZARO	1.611,41	162.01891.65-0	0,00			24/03/2014	01			09922
JOSE CARLOS FELICIANO BARBOSA	1.151,01	129.76487.98-9	0,00			08/10/2018	01			09922
LEANDRO DAS NEVES SANTOS	2.007,52	163.60697.09-3	0,00			01/09/2014	01			09922
LEANDRO DAS NEVES SANTOS	2.007,52	163.60697.09-3	0,00			01/09/2014	01			09922
LEANDRO DAS NEVES SANTOS		163.60697.09-3				01/09/2014	01			09922
LEANDRO DAS NEVES SANTOS		163.60697.09-3				01/09/2014	01			09922



RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDENCIA

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC:150 COD GPS: 2003 FPAAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 FAP: 1.00 RAT AJUSTADO: 0.00  
 INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13º SAL	REM 13º SAL	BASE CÁL 13º SAL PREV SOC	BASE CÁL PREV SOCIAL	PIS/PASEP/CI	CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	CBO
LINDOMAR BARBOSA DOS SANTOS	1.151,01	0,00	127.15027.27-5	0,00	05/10/2015	01		05/10/2015	92,08	05143
MAICON GONCALVES FERREIRA	1.495,52	0,00	164.11688.66-5	0,00	26/04/2017	01		26/04/2017	92,09	0,00
MARINA CAVALLINI DOS SANTOS	1.688,15	0,00	146.26917.27-1	0,00	02/05/2014	01		02/05/2014	119,64	09922
MAYCON ROBERTO GALDINO POZZEBOM	1.726,52	0,00	201.83625.54-9	0,00	10/07/2014	01		10/07/2014	135,05	0,00
REGINALDO DA SILVA	1.382,66	0,00	129.73323.05-5	0,00	27/02/2018	01		27/02/2018	138,12	07825
REGINALDO DA SILVA	1.382,66	0,00	129.73323.05-5	0,00	27/02/2018	01		27/02/2018	110,61	0,00
RODRIGO APARECIDO MOREIRA DE AZEVEDO	1.726,52	0,00	165.35957.98-6	0,00	19/08/2014	01		19/08/2014	138,12	07152
RONNEY DOS SANTOS MARTINS	1.151,01	0,00	131.67062.98-2	0,00	23/04/2018	01		23/04/2018	138,12	0,00
ROSIVAN DA SILVA	1.726,52	0,00	166.83795.30-5	0,00	06/11/2017	01		06/11/2017	92,08	09922
SIDNEY DE SOUZA AMARAL	1.895,63	0,00	165.72012.70-1	0,00	16/03/2015	01		16/03/2015	138,12	0,00
WANDERSON ALVES DOS REIS	1.726,52	0,00	127.92643.98-8	0,00	22/10/2018	01		22/10/2018	170,60	07825
WENIO DAS NEVES SANTOS	1.151,01	0,00	165.36209.94-0	0,00	01/03/2015	01		01/03/2015	138,12	0,00
					92,08			92,08	151,65	07825
									151,65	0,00
									138,12	07825
									138,12	0,00
									92,08	05143
									92,08	0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
 GFIP - 8.40 (14/12/2017) TABELAS 38.0 (1000000019)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES COM GRRF CONSTANTES NO ARQUITO SEFIP  
 MODALIDADE : "FAMCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

DATA: 03/05/2019  
 HORA: 16:11:00  
 PAG : 0005/0010

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC: 150 COD GPS: 2003 FPPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0 INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70  
 NOME TRABALHADOR  
 REM SEM 13º SAL REM 13º SAL BASE CÂL 13º SAL PREV SOC CONTRIB SEG DEVIDA ADMISSÃO CAT OCOR DATA/COD MOVIMENTAÇÃO CBO  
 JAM

GILVAN DE SOUZA FERREIRA  
 115,10 591,15 161.86130.37-2 591,15 05/03/2015 01 03/04/2019 11 05143  
 0,00

TOTALS DA EMPRESA/TOMADOR 55.494,63 591,15 4.684,04 4.082,36 0,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
 GPR - SEFIP 8.40 (14/12/2017) TABELAS 36.00 (01/2019)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - FZC

DATA: 14/12/2019  
 HORA: 10:24:09  
 PÁG: 0006/0010

RELATÓRIO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
 RESUMO DO FECHAMENTO - TOMADOR DE SERVIÇOS/OBRA  
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA AIVES STIVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC:150 COD GPS: 2003  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA

UF: MG  
 CEP: 38447-007  
 BAIRRO: MILENIUM

Nº ARQUIVO: HszxxecuuGx0000-1  
 INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 FAP: 1.00 RAF AJUSTADO: 0.00  
 INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70  
 CNAE PREPONDERANTE: 4930201  
 CNAE: 4930201

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	35	51.029,53	0,00	51.144,63	591,15
11	2	3.950,00	0,00	3.950,00	0,00
13	1	400,00	0,00	400,00	0,00
TOTALS:	38	55.379,53	0,00	55.494,63	591,15

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CORRELANTES NO ARQUIVO SEFIP  
TOMADOR DE SERVIÇOS/OBRA

EMPRESA: EMPRETEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
 COMP: 04/2019 COD REC: 150 COD GPS: 2003 FPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0  
 N° ARQUIVO: HszxxecuuGx0000-1  
 INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 FAP: 1.00 RAT AJUSTADO: 0.00  
 INSCRIÇÃO: 19.208.022/0001-70  
 TOMADOR/OBRA: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MG GO SA N° DE CONTROLE: KbzYD23EqlG0000-9  
 LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS 89 BAIRRO: MILENIUM CNAE PREPONDERANTE: 4930201  
 CIDADE: ARAGUARI UF: MG CEP: 38447-007 TELEFONE: 0034 3241 7524 CNAE: 4930201

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP: 0.00 CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA: 4.684.04  
 SALÁRIO FAMILIA: 0.00 RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO: 0.00  
 SALÁRIO MATERINIDADE: 0.00 PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL: 0.00 13° SALÁRIO MATERINIDADE: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PJ: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PF: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS: 0,00 VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR: 0.00

COMPENSAÇÃO  
 PERÍODO INICIAL: 04/2019 PERÍODO FINAL: 04/2019 VALOR SOLICITADO: 78.254.02  
 VALOR ABATIDO: 4.625.00 VALOR A COMPENSAR: 73.629.02 VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%: 3.219.79

RETENÇÃO (LEI 9.711/98) 0.00 VALOR ABATIDO PELO SEFIP: 0.00 VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR: 0.00  
 VALOR INFORMADO: 0.00

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCCORRÊNCIA 20 ANOS: 0.00 25 ANOS: 0.00  
 15 ANOS: 0.00  
 QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H :	0	11:	1	12:	0	13:	0	14:	0	J :	0	K :	0	L :	0	M :	0	N1:	0
N2:	0	N3:	0	O1:	0	O2:	0	O3:	0	P1:	0	P2:	0	P3:	0	Q1:	6	Q2:	0
O3:	0	Q4:	0	Q5:	0	Q6:	0	R :	0	S2:	0	S3:	0	U1:	0	U2:	0	U3:	0
V3:	0	W :	0	X :	0	Y :	0	Z1:	0	Z2:	0	Z3:	0	Z4:	0	Z5:	6	Z6:	0



RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
COMP: 04/2019 COD REC: 150 COD GPS: 2003  
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: IP9MwytoITM0000-4  
FPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2

RAT: 0.0

Nº ARQUIVO: HszXxecuGx0000-1  
INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
FAP: 1.00 RAT AJUSTADO: 0.00  
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS 89  
CIDADE: ARAGUARI

UF: MG

CEP: 38447-007

BAIRRO: MILENIUM

CNAE PRERONDERANTE: 4930201  
CNAE: 4930201

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13º	REMUNERAÇÃO 13º	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13º PREV SOC
01	35	51.144,63	591,15	51.144,63	591,15
11	2	3.950,00	0,00	3.950,00	0,00
13	1	400,00	0,00	400,00	0,00
TOTALS:	38	55.494,63	591,15	55.494,63	591,15

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (14/11/2019) TABELAS 38.0 (16/01/2019)

MINISTERIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/05/2019  
HORA: 16:24:09  
PAG : 0009/0010

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA

FGTS

858600000403 823601801903 507628180801 566609800013

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA  
COMP: 04/2019 COD REC: 150 COD GPS: 2003  
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: IP9MwYrQITM0000-4  
PPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0

Nº ARQUIVO: HsZxxXecunGx0000-1  
INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
FAP: 1.00 RAP AJUSTADO: 0.00  
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS 89  
CIDADE: ARAGUARI

UF: MG CEP: 38447-007

BAIRRO: MILENIUM

CNAE PREPONDERANTE: 4930201  
CNAE: 4930201

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

REMUNERAÇÃO SEM 13º SALÁRIO FGTS - 8%  
REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO 51.029,53  
QUANTIDADE TRABALHADORES 0,00  
34

VALORES DO FGTS			
DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/05/2019			
DEPÓSITO FGTS	ENCARGOS FGTS	CONTRIB SOCIAL	ENCARGOS CONTRIB SOCIAL
4.082,36	0,00	0,00	0,00
			TOTAL RECOLHER
			4.082,36

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
 EMPRESA

EMPRESA: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA Nº DE CONTROLE: IP9MwYr0iTM0000-4  
 COMP: 04/2019 COD REC: 150 COD GPS: 2003 FPAS: 612 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0  
 TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO: 05.666.098/0001-34  
 FAP: 1.00 RAJ AJUSTADO: 0.00

LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS 89 BAIRRO: MILENIUM  
 CIDADE: ARAGUARI UF: MG CEP: 38447-007 TELEFONE: 0034 3241 7524  
 CNAE PREPONDERANTE: 4930201  
 CNAB: 4930201

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP: 0.00 CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA: 4.684.04  
 SALÁRIO FAMÍLIA: 59.04 RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO: 0.00  
 SALÁRIO MATERNIDADE: 0.00 PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL: 0.00 13º SALÁRIO MATERNIDADE: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PJ: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PF: 0.00  
 VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS: 0.00 VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR: 0.00

COMPENSAÇÃO  
 PERÍODO INICIAL: 4.625.00 VALOR A COMPENSAR: 73.629.02 VALOR SOLICITADO: 78.254.02  
 VALOR ABATIDO: 0.00 VALOR A COMPENSAR: 73.629.02 VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%: 3.219.79

RETENÇÃO (LEI 9.711/98) 0.00 VALOR ABATIDO PELO SEFIP: 0.00 VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR: 0.00  
 VALOR INFORMADO: 0.00

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA 20 ANOS: 0.00 25 ANOS: 0.00  
 15 ANOS: 0.00  
 QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H :	0	11:	1	12:	0	13:	0	14:	0	J :	0	K :	0	L :	0	M :	0	N1:	0
N2:	0	N3:	0	01:	0	02:	0	03:	0	P1:	0	P2:	0	P3:	6	Q1:	0	Q2:	0
Q3:	0	Q4:	0	Q5:	0	Q6:	0	R :	0	S2:	0	S3:	0	U1:	0	U2:	0	U3:	0
V3:	0	W :	0	X :	0	Y :	0	Z1:	0	Z2:	0	Z3:	0	Z4:	0	Z5:	6	Z6:	0



# Prefeitura Municipal de Araguari

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 16.829.640/0001-49 Site: www.araguari.mg.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

## CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 26774 / 2019

**Contribuinte.:** EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA ME  
**Inscrição Cadastral.:** 08607990 **CPF/CNPJ.:** 05.666.098/0001-34  
**Endereço.:** RUA FLORIANOPOLIS., 89 FUNDOS, Bairro: JARDIM MILENIUM ARAGUARI-MG  
CEP.: 38.447-007

Certificamos que revendo os arquivos do Departamento de Tributos Fiscais, atendendo o processo nro. , deles verificamos que não constam débitos até a presente data, na inscrição municipal nº. 08607990, razão social: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA ME, CPF/CNPJ: 05.666.098/0001-34, situado na RUA FLORIANOPOLIS., 89 FUNDOS, Bairro: JARDIM MILENIUM ARAGUARI-MG CEP.: 38.447-007.

Ressalva-se à Fazenda Pública o direito de constituir novos créditos incidentes sobre o contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se mais o direito de consolidar a este, os débitos porventura vinculados a outros contribuintes em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certidão válida até: 07-08-2019

Esta Certidão abrange somente o Mobiliário acima identificado.

Araguari, 09-05-2019

Código de controle da Certidão.: 6DF107E641728D2305EF

ATENÇÃO: Qualquer rasura tornará o presente documento NULO.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
<b>CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b> Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 03/06/2019
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 01/09/2019
NOME/NOME EMPRESARIAL: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002350875.00-94	CNPJ/CPF: 05.666.098/0001-34	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS		NÚMERO: 89
COMPLEMENTO: FUNDOS,	BAIRRO: MILENIUM	CEP: 38447007
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: ARAGUARI	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</li> <li>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</li> </ol> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em <a href="http://www.fazenda.mg.gov.br">www.fazenda.mg.gov.br</a> =&gt; certidão de débitos tributários =&gt; certificar documentos</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2019000336949619		





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA LTDA**  
**CNPJ: 05.666.098/0001-34**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:02:22 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **D683.31DC.379F.AC74**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Procuradoria

AIC Dr. João Assunção

19. 06. 19

Imaculado



Procuradoria

AIC Dr. Bruno

24. 06. 19

Imaculado

69  
6

## 1 - Introdução:

Venho por meio deste Laudo, avaliar a pedido do município de Araguari-mg, imóveis urbanos, sendo eles os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 12 da quadra 4B, com frente para a rua 08, constantes nas matrícula de números 18.349, ficha 03, Livro 02, Registro Geral.

## 2 - Interessado:

Prefeitura Municipal de Araguari, pessoa jurídica de direito publico interno, com sede em Araguari/MG, no Palácio dos Ferroviários, na praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro Goiás; CEP: 38.440-001, inscrita no CNPJ nº. 16.829.640/0001-49, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Marcos Coelho de Carvalho.

## 3 - Proprietário:

Não informado

## 4 - Objetivo da Avaliação:

O presente parecer técnico de avaliação tem por finalidade a determinação do real valor de mercado, de 12 doze imóveis urbanos (lotes), situados nesta cidade de Araguari-MG, com frente para a rua 08 no Distrito Industrial de Araguari.

## 5 - Considerações Preliminares:

O Presente laudo de avaliação foi elaborado de acordo com as Normas Técnicas para avaliação de Imóveis Urbanos, estipuladas pela NBR 14653-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando classificado como "Parecer Técnico", em atendimento à resolução COFECI nº. 1066/2007, que dita os procedimentos a serem observados nos trabalhos avaliatórios desta natureza e no disposto no artigo 3º da lei nº. 6.530/78 que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária. Admitimos como de boa fé e confiáveis, as informações e documentos que a nós foram fornecidos, bem como as pesquisas realizadas e necessárias à formação do valor do imóvel em estudo, bem como daqueles situados numa mesma região geo-econômica.

## 6 - Metodologia e Critérios de Avaliação:

Normalmente nas avaliações de imóveis urbanos, como no presente caso, emprega-se o método comparativo de dados de mercado, por ser este, que melhor exprime o valor real de mercado procurado. Este método, por nós adotado nas avaliações engloba, mediante pesquisa de valores imobiliários numa mesma região geo-econômica, valores de venda e ou oferta de imóveis similares ao imóvel em estudo, informando-nos o preço básico médio de comercialização dos mesmos; em função de sua localização região de situação, ponto comercial, padrão construtivo, potencial econômico, etc. Em obediência as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, para avaliações desta natureza, pautamos-nos nos critérios

  
Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

preconizados pela NBR 14653-2, que dita o procedimento a ser seguido nos trabalhos avaliatórios de imóveis urbanos.

### 7 – Localização:

Os imóveis objetos da presente avaliação representados por lotes, situam-se em zona urbana desta cidade de Araguari/MG, estando identificados cadastralmente no local denominado Distrito Industrial de Araguari, lotes estes que perfazem uma área total de 43.104,47m<sup>2</sup>.

### 8 – Região de Situação:

A região de situação, a exemplo da macro-região caracteriza-se como mista de comercio e residência, formado por edificações residenciais e comerciais, variados, pequeno, médio, porte, predominando na circunvizinhança edificações horizontais de padrões construtivos normais. Geograficamente os imóveis avaliados localizam-se na região Sul da cidade, sendo particularmente destinado à classe social de médio/baixo, poder aquisitivo.

### 9 – Perspectivas Mercadológicas:

As perspectivas atuais de mercado para a unidade em estudo, a exemplo daquelas que compõem a região de influência econômica nas proximidades do imóvel avaliando, são medias, em função da sua localização.

### 10 - Projeção mercadológica

Projeções do Mercado		Projeções		
		2015	2016	2017
<b>Crescimento do PIB (%)</b>				
<b>Ótica da Oferta</b>	PIB Indústria (%)	-3.6	-3.5	-0.5
	Extrativa Mineral (%)	-6.8	-6.5	-1.3
	Transformação (%)	6.0	1.8	7.5
	Construção Civil (%)	-9.7	-8.0	-3.2
	Serviços Industriais de Utilidade	-9.4	-9.2	-2.9
<b>Ótica da Demanda</b>	PIB Agropecuária (%)	-6.7	-2.9	0.1
	PIB Serviços (%)	1.7	1.0	1.5
	Consumo das Famílias (%)	-1.9	-1.9	-0.2
	Consumo do Governo (%)	-3.5	-4.4	-1.1
	Formação Bruta de Capital Fixo (%)	-1.7	-0.7	0.8
	Exportações de Bens e Serviços (%)	-14.6	-12.6	-2.7
	Importações de Bens e Serviços (%)	5.4	3.8	3.1
		-13.7	-14.8	-1.9

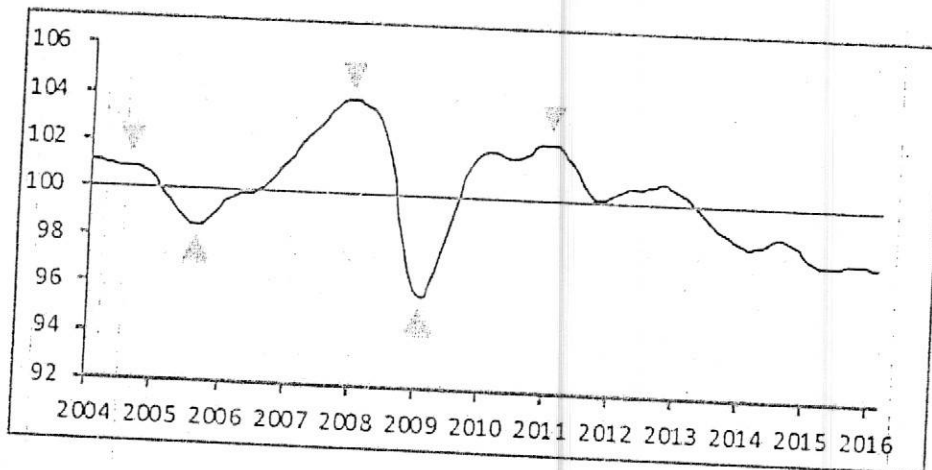
Fonte: Mercado  
Elaboração: Economista

Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

## 11 - Gráfico de Aderência - Regressão



## 12 - Gráfico de Resíduos



## 13 - Destinação Econômica:

Em visita aos imóveis objetos desta avaliação, na data de 11/10/2017 conclui que os mesmos possuem destinação econômica comercial, pois se encontra em um local apropriado para tal.

## 14 - Conclusão:

Levando em consideração as condições normativas preconizadas pela NBR 14653-2 da ABNT, em análise do valor do imóvel em questão desta avaliação, em observância a tendência atual do mercado imobiliário praticado na cidade de Araguari - MG é do entender do Perito Avaliador que os valores para os imóveis avaliados são:

Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21716





Lote 01

Valor médio estimado= R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

Limite inferior = R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)

Limite superior = R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 200.000,00 (Duzentos mil reais)

Lote 02

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 03

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 04

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 05

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

  
Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

Lote 06

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 07

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 08

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 09

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 10

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)



*[Handwritten Signature]*  
Rafael Matijó Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

Lote 11

Valor médio estimado= R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais)

Limite inferior = R\$ 64.200,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos reais)

Limite superior = R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)

Valor de Avaliação Venal = 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Lote 12

Valor médio estimado= R\$ 221.000,00 (Duzentos e vinte e um mil reais)

Limite inferior = R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

Limite superior = R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais)

#### 15 – Termo de Encerramento:

O presente Laudo fora confeccionado em 08 (oito) laudas todas impressas em uma só face, todas carimbadas e assinadas pelo perito avaliador responsável técnico pela emissão desta avaliação, que se coloca ao inteiro dispor dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que tinha para o momento, sou,

Atenciosamente,

Araguari-MG, 13 de outubro de 2017.



Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

---

**Rafael Araújo Carneiro**

(Corretor Avaliador)

Rua Martinez Rodrigues da Cunha, 183, centro

Fones: Escritório (34) - 3241-3910 – Celular: (34) - 8863 - 8999

# EMPRESAS EM AMPLIAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS DO DISTRITO INDUSTRIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO



EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M²)		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO		PONTOS PESO 20%
			PREVISÃO	PREVISÃO		PREVISÃO	PREVISÃO		PREVISÃO	PREVISÃO				
1	SINCINATO SERVIÇO DE LOCAÇÃO	0228-18	9,25	180	3,00	5000	2,50	R\$ 700.000,00	1,75	R\$ 2.000.000,00	2			
2	BRASCAFÉ - BRASBAG	1919-17	9,00	100	3,00	4200	2,50	R\$ 600.000,00	1,50	R\$ 3.000.000,00	2			
3	SONHO REAL IMOBILIARIA	5180-15	7,65	80	2,40	2500	2,50	R\$ 290.000,00	0,75	R\$ 3.000.000,00	2			
4	GPA GRUPO DE PRODUÇÃO AGRICOLA	0110-18	7,40	22	0,90	3500	2,50	R\$ 800.000,00	2,00	R\$ 3.000.000,00	2			
5	GONÇALVES E BOMFIM	0848-19	7,05	70	2,10	4000	2,50	R\$ 430.000,00	1,25	R\$ 850.000,00	1,2			
6	INOVA INDUSTRIA	3208-17	6,80	50	1,50	5000	2,50	R\$ 800.000,00	2,00	R\$ 900.000,00	0,8			
7	JULIO CESAR REIS	1910-18	6,70	80	2,40	3000	2,50	R\$ 400.000,00	1,00	R\$ 200.000,00	0,8			
8	MASTERFOL FERTILIZANTES	1249-17	6,55	55	1,80	6000	2,25	R\$ 1.250.000,00	2,50					
9	HYBRASIL	0985-17	6,50	25	0,90	5000	2,50	R\$ 500.000,00	1,50	R\$ 1.500.000,00	1,6			
10	CONSTRAL	2884-17	6,40	70	2,10	5000	2,50	R\$ 400.000,00	1,00	R\$ 500.000,00	0,8			
11	TRANS J E R COLHEITA MEC	2888-17	6,30	35	1,20	5000	2,50	R\$ 330.000,00	1,00	R\$ 1.344.000,00	1,6			
12	DAEYONG AHN	5419-14	6,15	40	1,20	2500	2,50	R\$ 500.000,00	1,25	R\$ 900.000,00	1,2			
13	LUIZ CLEMENTE	1029-18	5,45	25	0,90	3000	2,50	R\$ 450.000,00	1,25	R\$ 450.000,00	0,8			
14	MINAS MIX	0563-18	5,40	20	0,60	6000	2,25	R\$ 500.000,00	1,75	R\$ 500.000,00	0,8			
15	ISANTOS CONTRUTORA	2884-17	5,30	50	1,50	4000	2,50	R\$ 200.000,00	0,50	R\$ 500.000,00	0,8			
16	EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA	0906-18	5,30	41	1,50	5400	2,25	R\$ 240.000,00	0,75	R\$ 150.000,00	0,8			
17	R F REPRESENTAÇÕES	0900-19	5,25	45	1,50	20000	1,75	R\$ 195.000,00	0,50	R\$ 550.000,00	1,2			
18	JOÃO CARLOS MEIRA	1633-19	5,10	25	0,90	1000	2,50	R\$ 50.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	0,8			
19	ARAGUARI TERRAPLANAGEM	4545-18	5,05	45	1,50	3000	2,50	R\$ 500.000,00	1,25	R\$ 500.000,00	0,8			
20	SYRIO COM. IMP.	2726-17	4,80	10	0,30	5000	2,50	R\$ 190.000,00	0,50	R\$ 200.000,00	0,8			
21	TECMIX	2906-17	4,80	15	0,60	2000	2,50	R\$ 125.000,00	0,50	R\$ 500.000,00	0,8			
22	JP AUTO PARTES	3887-17	4,65	20	0,60	2000	2,50	R\$ 250.000,00	0,75	R\$ 300.000,00	0,8			
23	MAURO APARECIDO SANTOS	4587-18	4,65	12	0,60	2500	2,50	R\$ 220.000,00	0,75	R\$ 400.000,00	0,8			
24	MARCIO ROBERTO DE SOUZA TOMAZ	0710-19	4,40	15	0,60	3000	2,50	R\$ 120.000,00	0,50	R\$ 500,00	0,8			
25	VAQUEIROBOOTS	4140-17	4,40	15	0,60	1000	2,50	R\$ 190.000,00	0,50	R\$ 200.000,00	0,8			
26	SERFES METALURGICA	1390-18	4,40	20	0,60	2000	2,50	R\$ 110.000,00	0,50	R\$ 400.000,00	0,8			
27	CLASSE UM AMBIENTAL LTDA	4182-17	4,40	12	0,60	3000	2,50	R\$ 125.000,00	0,50	R\$ 500.000,00	0,8			
28	LSB PARAIBA	3393-18	4,40	15	1,20	600	2,50	R\$ 100.000,00	0,50	R\$ 10.000,00	0,2			
29	MARIA DE FATIMA MARIANO	0293-18	4,20	15	1,20	4150	2,50	R\$ 70.000,00	0,50	R\$ -	0			
30	MATEUS BARRETO DOS SANTOS	1781-19	4,15	12	0,60	1000	2,50	R\$ 6.100,00	0,25	R\$ 150.000,00	0,8			
31	FERLAB LABORATORIO AGRICOLA	4730-18	4,15	12	0,60	1000	2,50	R\$ 48.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	0,8			
32	ALIANÇE CONSTRUÇÃO	1659-15	4,15	12	0,60	1500	2,50	R\$ 40.000,00	0,25	R\$ 100.000,00	0,8			
33	JOÃO BATISTA RODRIGUES	1354-17	4,15	8	0,60	5000	2,50	R\$ 50.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	0,8			
34	JULIANO ABADIO DOS REIS	3612-17	4,15	5	0,60	8400	2,50	R\$ 10.000,00	0,25	R\$ 250.000,00	0,8			
35	MINAS MAC	2341-17	4,10	10	0,30	1000	2,50	R\$ 108.000,00	0,50	R\$ 90.000,00	0,8			
36	GIORDANA GIMENES	4974-18	3,85	1	0,30	1000	2,50	R\$ 6.000,00	0,25	R\$ 50.000,00	0,8			
37	FABIO FREIRE PEREIRA	0827-19	3,85	10	0,30	1000	2,50	R\$ 18.000,00	0,25	R\$ 200.000,00	0,8			
38	REGIS PAM	4138-17	3,85	7	0,30	2400	2,50	R\$ 80.000,00	0,25	R\$ 500.000,00	0,8			
39	SANTARITA INDUSTRIA CAFÉ	2905-17	3,85	10	0,30	3000	2,50	R\$ 100.000,00	0,25	R\$ 500.000,00	0,8			
40	MOISES DA SILVA OLIVEIRA	3830-18	3,05	5	0,30	200	2,50	R\$ 5.000,00	0,25	R\$ -	0			
TOTAL			129,00	143850	0,30	143850	2,50	R\$ 10.981.100,00	0,25	R\$ 26.994.500,00	0,8			

# EMPRESAS EM AMPLIAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS COM MAIS DE 10.000M<sup>2</sup> DO DISTRITO INDUSTRIAL



EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M <sup>2</sup> )		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL	PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO	PONTOS PESO 20%
			PREVISÃO	PREVISÃO		PREVISÃO	PREVISÃO					
TRANSPORTES	1429-18	7,80	66		2,10	12000		2,00	R\$ 2.200.000,00	2,50	R\$ 600.000,00	1,2
JUL IND. COM. EXP. DE IRA	0770-18	7,70	40		1,20	14000		2,00	R\$ 2.000.000,00	2,50	R\$ 5.000.000,00	2
MACHADONUNES	0326-18	7,60	70		2,10	15.000		2,00	R\$ 600.000,00	1,50	R\$ 2.000.000,00	2
INIO MINAS CASTRO	0358-18	6,25	50		1,50	10000		2,25	R\$ 100.000,00	0,50	R\$ 3.000.000,00	2
MAG MECANIZAÇÃO DE	0509-18	4,95	38		1,20	20.000		1,75	R\$ -	-	R\$ 6.200.000,00	2
EL BRGES DE MEDEIROS	0921-19	3,65	14		0,60	15000		2,00	R\$ 100.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	0,8
<b>TOTAL</b>			<b>273</b>			<b>86000</b>			<b>R\$ 5.000.000,00</b>		<b>R\$ 17.100.000,00</b>	

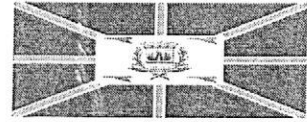
# EMPRESAS EM INSTALAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS DO DISTRITO INDUSTRIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO



EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M <sup>2</sup> )		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL	PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO	PONTOS PESO 20%
			PREVISÃO	PREVISÃO		PREVISÃO	PREVISÃO					
ASIL COM. ALIMENTO	4756-18	8,40	50		1,80	5000		2,50	R\$ 4.000.000,00	2,50	R\$ 12.000.000,00	1,6
ANIMAL FOOD	4762-18	7,90	25		0,90	5000		2,50	R\$ 5.000.000,00	2,50	R\$ 2.000.000,00	2
ALIM SABORES DA ROÇA	2885-17	7,75	55		1,50	5000		2,50	R\$ 700.000,00	1,75	R\$ 1.200.000,00	2
ABADIA DA SILVA	1295-18	7,70	36		1,20	5000		2,50	R\$ 800.000,00	2,00	R\$ 3.000.000,00	2
ATACADISTA	1441-19	7,50	30		0,90	2000		2,50	R\$ 2.000.000,00	2,50	R\$ 1.000.000,00	1,6
A FAB. DE CABINES	3617-18	6,50	50		1,50	15000		2,00	R\$ 350.000,00	1,00	R\$ 1.500.000,00	2
A ALIMENTAÇÃO	1399-19	6,40	25		0,90	2000		2,50	R\$ 350.000,00	1,00	R\$ 1.200.000,00	2
VE FONSECA	3572-16	6,15	20		0,60	7000		2,25	R\$ 3.000.000,00	2,50	R\$ 6.000.000,00	0,8
7 SOLUÇÕES	3831-18	5,55	5		0,30	3000		2,50	R\$ 250.000,00	0,75	R\$ 1.800.000,00	2
MINISTRAÇÃO E PAÇAOLTA	1744-19	4,15	22		0,60	6000		2,50	R\$ 200.000,00	0,25	R\$ 500.000,00	0,8
OS COSMETICOS	0732-17	4,05	13		0,60	2000		2,50	R\$ 200.000,00	0,75	R\$ 500.000,00	0,2
OKENNE DE PAULA	1634-19	3,85	6		0,30	2000		2,50	R\$ 80.000,00	0,25	R\$ 160.000,00	0,8
<b>TOTAL</b>			<b>337</b>			<b>59000</b>			<b>R\$ 16.930.000,00</b>		<b>R\$ 30.860.000,00</b>	

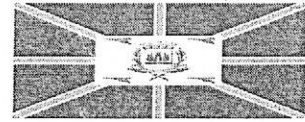




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 906-18

OBJETO: DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Assunto: Doação de imóvel público a empresa  
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA EM BAIRRO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. A doação de bem público imóvel exige: (1) desafetação, se for o caso; (2) autorização legislativa; (3) interesse público; (4) avaliação prévia; (5) licitação pública, dispensada nas hipóteses previstas em lei; e (6) o procedimento não pode malferir os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal. Inteligência do art. 17, da Lei nº 8.666/93, dos arts. 98 a 101, do CC, e do art. 37, caput, da CF. Em razão dos efeitos da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 927-3-RS, é admitido à Administração Pública doar bens a particulares. No entanto, a doação requer demonstração do interesse público e, se for sem encargos, reclama prévia licitação pública. Nessa hipótese, a licitação é dispensada, mas a lei de autorização da doação e o instrumento contratual (escritura pública) deverão abrigar os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, ex vi do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93. A Administração tem de avaliar se a melhor opção é a doação do imóvel ou se é mais razoável e vantajoso ao interesse público a concessão, com direito real de uso.



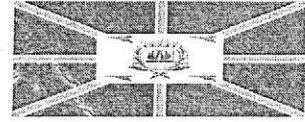
Sobre a possibilidade de se doar bem imóvel à particular sem prévia licitação, conforme justificativa expendida aos autos pelo consulente.

Diante do questionamento posto, vai-se à análise jurídica do caso. A matéria sob análise versa sobre demanda de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, de forma remunerada ou graciosa, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas. Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis: "Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato (...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)".

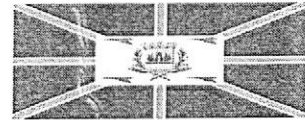
Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo dos munícipes. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser ladeado. Para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, além do requisito já ventilado pela doutrina. Vamos a elas.

Reza o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, verbis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à



existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de



15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). (...) § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

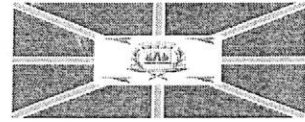
A teor da alínea “b”, inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, a doação com licitação dispensada<sup>1</sup> não foi permitida para particulares, salvo nas hipóteses das alíneas “f”, “h” e “i” do mesmo inciso e artigo, admitida, contudo, a dispensa de licitação na doação com encargos, nos moldes do §4º, do dispositivo legal em comento.

Todavia, a interpretação dada pela doutrina e aplicadores do direito à alínea “b”, inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, é no sentido de proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A redação da alínea “b” (inc. I, art. 17, Lei das Licitações) produz perplexidade. Editada a propósito de dispensa de licitação, a regra, impõe a vedação de qualquer doação para particulares”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 8ª Edição. 2001. p. 173)

---

<sup>1</sup> Na licitação dispensada, o certame licitatório, embora faticamente possível, não será realizada porque a própria norma jurídica, de forma cogente, dispensa sua realização, ou seja, a licitação não poderá ser realizada pelo administrador por determinação legal, não havendo discricionariedade da Administração. Difere da licitação dispensável, situação em que a lei autoriza a não realização da licitação, melhor dizendo, a licitação é possível, mas o ordenamento jurídico autoriza o administrador, mediante emprego de critério de oportunidade.



Por conta dessa hermenêutica sectária, foi manejada a ADIn nº 927-3-RS<sup>2</sup>, cuja apreciação preliminar do Supremo Tribunal Federal (STF) resultou na suspensão da eficácia da alínea "b", inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, restando afastado, ainda que provisoriamente, qualquer impedimento de doação de bem imóvel público para particulares. É de se dizer que a doação pura e simples para particular foi autorizada por conta da cautelar concedida pelo STF, mas exige licitação. A doação com encargos, além dos requisitos alhures elencados, reivindica prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse público devidamente justificativo, sendo que a lei de autorização e o instrumento contratual (escritura pública) deverá conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, por força do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93.

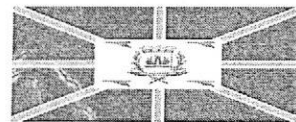
Em suma, a doação de imóveis públicos a particulares, sem licitação, somente é consentida se houver a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, com prazo determinado em lei e previsão de reversão na hipótese de descumprimento. Importa brandir, mais uma vez, os ensinamentos do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, pela sua utilidade:

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra e conveniência, a dispensar sua realização (vide art. 24, da Lei nº 8.666/93). 2 Até a presente data a ADIn nº 927-3-RS não recebeu julgamento definitivo. natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de

---

<sup>2</sup> Até a presente data a ADIn nº 927-3-RS não recebeu julgamento definitivo.





interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 8ª Edição. 2001. p. 179)

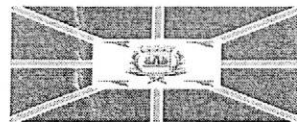
Repiso que a doação pura e simples a particular somente deve ser empregada mediante licitação, dispensada na doação com encargos sempre que assim exigir o interesse público<sup>3</sup>. Ocorre que no caso concreto a doação nesta espécie, se mostra necessária, haja vista contemplar empresas que demonstraram interesse na área, sendo majoritariamente sediadas em araguari-mg. Deste modo, a seara municipal pode direcionar os atendidos, para beneficiar a população local, conseqüentemente atingindo o mirante social.

De qualquer sorte, o procedimento de doação não pode albergar qualquer conduta que represente o malferimento dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal.

Uma vez eleito o imóvel a ser doado ao empresário, a Administração deve verificar se o bem é afetado. Se afetado for, a desafetação é medida impositiva e, inclusive, anterior à doação. Necessário, nessa altura, mencionar o regramento legal dos bens públicos, previsto no art. 98 e seguintes do Código Civil (CC):

---

<sup>3</sup> O interesse público deve ser entendido como o interesse da coletividade. O interesse público é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Mas esse interesse dos indivíduos não diz respeito a um interesse pessoal da pessoa tomada como singularidade, mas o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, como bem lecionou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em seu Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 56.



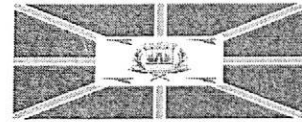
“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

São dominicais os bens que ainda não foram afetados a uma destinação. São os chamados bens disponíveis.

O sinal distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os dois primeiros – uso comum do povo e uso especial – estão afetados a uma utilidade pública<sup>4</sup>, enquanto que os bens dominicais não têm afetação sendo, pois, alienáveis. Dessa forma,

---

4 Afetação é a atribuição de uma destinação específica dada a um bem público. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o Poder Público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, como por exemplo: um prédio sem uso onde, posteriormente, foi instalada uma biblioteca infantil.



quando, discricionariamente, o Administrador verificar que não mais utilizará determinado bem imóvel na realização de serviços públicos ou administrativos, procederá na desafetação do referido bem, tornando-o disponível, ou seja, alienável, ex vi do art. 101 do CC.

Portanto, antes da doação, é necessário verificar se o bem é dominical ou afetado. Na hipótese de bem que se almeja a alienação não se classificar como disponível, impõe-se a desafetação.

O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a desafetação da seguinte maneira:

“ (...) A operação inversa (à afetação) recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

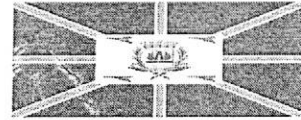
Nessa senda, a desafetação nada mais é que a mudança de destinação do bem. Via de regra, a desafetação tem por desiderato incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

A desafetação com vista à alienação exige forma explícita, devendo constar na própria autorização legislativa da transferência de bem ou em lei específica.

Corroborando com este entendimento, os pareceres do IBAM, Zenite e também desta procuradoria Geral acostados.

Tem-se, assim, que a lei, vinculada à doutrina tradicional, classifica os bens públicos em três classes principais: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os de uso comum são aqueles que podem ser desfrutados pela população, como, por exemplo, os logradouros públicos em geral, pelos quais qualquer do povo pode circular e usufruir. Os bens de uso especial compreendem as edificações a que a Administração destina a instalação de serviços públicos ou administrativos.

No caso em testilha, a legislação municipal de forma completar, autoriza a modalidade de doação pretendida, conforme exara o seu teor:



art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) dação em pagamento;

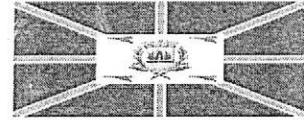
II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;

**Pelo fio do exposto, em resposta ao consulente, o parecerista é da seguinte opinião jurídica que possui caráter opinativo:**

Na inteligência do art. 17, §4º da Lei nº 8.666/93, dos arts. 98 a 101, do Código Civil, e do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da lei complementar à orgânica do município de Araguari/MG a doação de bem público imóvel exige: (a) desafetação explícita, se for o caso; (b) autorização em lei específica; (c) caracterização do interesse público; (d) prévia avaliação do imóvel; (e) licitação pública dispensada nas hipóteses previstas em lei específica, quês era a própria norma local municipal; e (f) o procedimento não pode albergar qualquer conduta que represente o malferimento dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal.

É lícito à Administração Pública local doar bens que lhe pertencem para particulares (pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito



privado), isso em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 927-3-RS. Entretanto, a doação deverá fundar-se no interesse público e, se for sem encargos, reclama licitação pública.

Na doação de um terreno da municipalidade para a instalação de empresas que farão parte de zonamento industrial o interesse público é categórico, haja vista a necessidade de se promover a escolha de empresas que possuem interesse em investir no local, podendo a administração optar por aquela mais benéfica, considerando requisitos como localidade da sede, tipo de investimento, geração de empregos, potencial de crescimento e afins, a licitação é dispensada, mas a lei de autorização da doação e o instrumento contratual (escritura pública) deverão conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, ex vi do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93.

A Administração, por força do entendimento jurisprudencial emanado de ação direta de constitucionalidade, bem como do poder de administrar concedido por estas decisões, tem de avaliar se a melhor opção é a doação do imóvel ou se é mais razoável e vantajoso ao interesse público a concessão, com direito real de uso, licitando o bem, decisão que deve ser tomada pelo chefe do executivo auxiliado pelas secretárias correlatas e por todo exposto nos autos.

É nossa opinião, sub censura .

Araguari/MG 11 de junho de 2019



FERNANDO MARTINS SILVA

OAB/MG 166.619

Subprocurador do Município





## PARECER

Nº 1603/2019<sup>1</sup>

- LI – Licitação. Doação bem imóvel público. Dispensa de licitação. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga-se sobre a possibilidade de doação de bem imóvel público a particular dispensado o procedimento licitatório. Relata a consulta que lei local prevê a possibilidade de dispensa de licitação em caso de doação de bens imóveis. Questiona-se, em especial, se deve prevalecer a lei local ou a norma geral federal que é posterior à lei municipal e se a licitação pode ser dispensada por tratar-se de hipótese de investidura.

### RESPOSTA:

Compete à União editar normas gerais de licitações e contratos públicos, na forma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República. Municípios, por sua vez, podem editar normas em complementação à legislação federal, editando normas de interesse local.

Com relação especificamente à norma do artigo 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caso de doação de bens imóveis, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na ADI 927/RS, suspendeu, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo", contida na letra 'b' do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO

ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem movel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte". (STF - AD): 927 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/11/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039).

Dessa forma, a partir da referida decisão e até que ocorra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a doação de bens imóveis pelo Município pode ser feita, estando presente o interesse público, mediante autorização legislativa e prévia avaliação, mas com dispensa de licitação. Eis a razão de decidir do STF:

"O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos enumerados nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público. (Voto do Ministro Relator Ilmar Galvão).

Sendo assim, em caso de doação de bem imóvel municipal, nos termos da Lei nº 8.666/93, a licitação pode ser dispensada, desde que exista interesse público no ato, prévia autorização legislativa e avaliação do bem.

A consulta, entretanto, menciona a possibilidade de a hipótese, neste caso concreto, ser de investidura e não doação.

A investidura está prevista no artigo 17, I, "d", e § 3º, da Lei nº 8.668/93 que dispõe que:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

d) investidura;

(...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão".

A decisão do Supremo Tribunal Federal acima colacionada não

se estendeu aos casos de investidura podendo-se, afirmar, portanto, que aqui trata-se de norma geral, não detendo o Município competência legislativa para dispor de forma diversa. Desse modo, para investidura de bem imóvel público, ainda devem ser preenchidas as condições previstas no artigo 17, I, "d", e § 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cabe destacar que esse Instituto vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a concessão de direito real de uso de bem imóvel é medida mais adequada que a doação de bem imóvel público. Isso porque a concessão de direito real de uso do bem permite a utilização deste por particular sem que o imóvel deixe de integrar o patrimônio público, podendo retornar à posse do Município. (Sobre o tema recomendamos a leitura do Parecer do IBAM nº 0609/2014).

Por todo exposto, concluímos que, em razão de decisão do STF na ADI 927/RS e até o julgamento final da ação, pode ser dispensada, em âmbito municipal, a licitação na doação de bens imóveis públicos, desde que exista interesse público, autorização legislativa e prévia avaliação do bem, razão pela qual não há conflito entre as disposições da lei local e a Lei 8.666/93. Concluímos também que, sendo a hipótese de investidura e não doação, a licitação poderá ser dispensada se atendidas as condições exigidas pela Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.



## **ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

**PARA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

**A/C:** CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES CROSARA

**EMENTA:** Bens públicos - Doação de imóveis -  
Dispensa de licitação.

**Tem a presente a finalidade de atender solicitação de orientação  
efetuada em 27/05/2019, às 08h30min:**

"Consulta doação de área. Venho perante esta manifestação solicitar consulta acerca da possibilidade jurídica de doação de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado. Acerca do tema, a Lei 8.666/93 dispõe que a doação de imóvel público depende de interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa e realização de licitação na modalidade concorrência. A Lei Orgânica do Município de Araguari-MG prevê em seu art. 121 o seguinte: '(...) a alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (...)' A Lei Ordinária nº 2.936/94 prevê em seu art. 5º o seguinte: 'Art.5º Para a efetivação dos incentivos à implantação ou ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenções tributárias e ainda desempenhar serviços por execução direta da Administração ou por delegação a terceiros, nos termos desta Lei. Parágrafo único- Poderá ainda, mediante autorização específica da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos do domínio público local, ou de créditos deste município sobre as áreas do Distrito Industrial, em negócio direto e independente de licitação, e efetuar obras.' O ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca dos critérios utilizados em caso de conflito de normas jurídicas. Acerca do tema a doutrina elenca a existência de duas modalidades de antinomias, quais sejam: antinomia de primeiro grau e de segundo grau. Na primeira os critérios a serem utilizados são o hierárquico, especial e temporal. Na segunda, utiliza-se a ponderação de princípios para solucionar. O problema, no caso em comento, tendo em vista que a norma federal é posterior e hierarquicamente preponderante em relação à norma municipal, o corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Município entende que prevalece o disposto no art. 17 da Lei 8.666/93, visto que o inciso I, alínea d da Lei n. 8.666/93, prevê a dispensa de licitação na hipótese de investidura."

## **ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

Dispõe o art. 17, I, "b", da Lei de Licitações:

Página: 1

23150mai2019


Fique informado e participe do debate sobre as polêmicas em contratação pública.


Siga a Zênite nas redes sociais:

 [www.zenite.blog.br](http://www.zenite.blog.br)

 [@zenitenews](https://twitter.com/@zenitenews)

 [/zeniteinformacao](https://www.facebook.com/zeniteinformacao)

 [/zeniteinformacao](https://www.linkedin.com/company/zeniteinformacao)

 [/zeniteinformacao](https://www.youtube.com/channel/UC...)



"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (Destacamos.)**

Desse dispositivo depreende-se que a alienação de bens imóveis pela Administração Pública depende essencialmente da existência de interesse público devidamente justificado, da realização de avaliação prévia e da realização de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta em algumas hipóteses específicas.

**Existe grande polêmica a respeito da possibilidade de doação de bens públicos (*in casu*, imóveis) em favor de particulares. Isso porque, a alínea "b" do inciso I do art. 17 admite a dispensa em casos de doação de imóveis "exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo"**

Por um lado, é preciso reconhecer que a condicionante afeta ao destinatário das doações foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. **Esta Corte entendeu que a vedação trazida pela Lei tem aplicabilidade restrita à União Federal**, conforme se depreende da ementa da ADI-MC nº 927:

"CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93.

**I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas.** Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

**II. - Cautelar deferida, em parte" (Destacamos.)**

Sobre as razões que conduziram à conclusão apresentada na Decisão acima, são esclarecedoras as lições de Joel de Menezes Niebuhr:



"Veja-se que o texto da alínea 'b' do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 preceitua que a doação de imóvel só pode ser realizada a favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. Com isso, **a União acabou por suprimir a autonomia do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, que têm poderes próprios, entre os quais o de gerenciar os seus bens e interesses. Extravasa o espectro de norma geral – na medida da competência outorgada à União pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal – dizer para quem os demais entes federativos devem doar os seus bens.** Se eles tiverem interesses em doar para entidades que não pertençam à Administração Pública, não é a União que pode impedi-los, ao menos não mediante norma geral. Por isso, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente essa parte final do dispositivo em comento, **permitindo, pois, que sejam doados bens imóveis para entidades não insertas nos quadros da Administração Pública.**"<sup>1</sup> (Destacamos.)

Alexandre Levin complementa:

"(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, decidiu que a vedação da doação a particulares tem aplicação somente no âmbito da União. **Portanto, Estados, Distrito Federal e Municípios podem doar imóveis a particulares, desde que autorizados pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal. No entendimento da Suprema Corte, que conferiu interpretação conforme o dispositivo, a proibição em tela não tem caráter de norma geral, por interferir diretamente na gestão dos bens públicos de propriedade dos entes que compõem a Federação, ferindo a autonomia que lhes é garantida pelo art. 18 da Constituição da República.** Com efeito, ao contrário dos requisitos gerais impostos pela Lei de Licitações para a alienação de imóveis públicos – licitação, avaliação prévia e autorização legislativa –, que têm amparo na Lei Maior (art. 37, XXI, e 48, V), **não há fundamento constitucional que justifique que seja vedado a Estados, Distrito Federal e Municípios doar seus bens a particulares. A doação é permitida desde que a sua efetivação atenda ao interesse coletivo, ou seja, desde que o imóvel doado seja destinado a uma finalidade pública** (...). Ora, doar um bem significa transferi-lo gratuitamente ao patrimônio de outra pessoa. **O patrimônio público não pode ser transmitido a particulares sem uma razão de interesse público que legitime a doação** (...) A entidade donatária deve gozar de boa reputação e da confiança do Poder Público (...). Isso quer dizer que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que recebe gratuitamente o bem já está previamente escolhida pela Administração como donatária. É



por essa razão que concordamos com a parcela da doutrina que considera a previsão em tela uma hipótese de inexigibilidade, e não de dispensa. A licitação, nesse caso, não é viável, pois o donatário já está previamente indicado, inclusive pela lei que autoriza a doação. O ato legislativo que permite a transferência gratuita deve discriminar o bem, quem o receberá e a finalidade da alienação, sempre condizente com o interesse público (...). Ainda com referência à doação com encargo, destaca-se o preceito contido no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Dispõe, ainda, que a licitação é dispensada no caso de interesse público devidamente justificado. O dispositivo é de difícil compreensão. **Conforme já exposto, pensamos que a hipótese de doação prevista na alínea b do inciso I do art. 17 configura caso de inexigibilidade de licitação, e não de dispensa. A realização de certame licitatório previamente à doação de bem público é inviável, pois o donatário deve ser previamente escolhido pela Administração, de acordo com a finalidade pública a ser aplicada ao bem doado. A inviabilidade de licitação atinge, também, por óbvio, a hipótese de doação com encargo; nesse caso, aquele que recebe o bem (e que deve cumprir a incumbência) também é eleito de antemão pelo ente doador.** A exigibilidade de licitação para a doação com encargo também causa estranheza, porque, conforme bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr, os interessados não têm parâmetros para oferecer suas propostas. O encargo, afinal, é previamente definido pela Administração, inexistindo margem para a apresentação de ofertas pelos licitantes. Por outro lado, como dito, o texto do § 4º do art. 17 prevê hipótese de licitação dispensada: se houver interesse público devidamente justificado, a licitação para a doação com encargo será dispensada (parte final do dispositivo). Aqui também há, no nosso entender, um equívoco do legislador, pois toda e qualquer alienação de bem público (inclusive a doação) deve estar fundamentada em interesse público devidamente justificado (art. 17, caput). De todo modo, no caso de licitação dispensada para doação com encargo (na realidade, como visto, trata-se de hipótese de inexigibilidade), devem ser cumpridas as exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, por expressa determinação legal. Já o § 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a cláusula de reversão e demais obrigações do donatário, na hipótese de doação com encargo, serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador, caso seja necessário oferecer o imóvel em garantia de financiamento. O beneficiário pode, portanto, contrair empréstimo para a realização das atividades de interesse público que justificaram a doação, inclusive oferecendo o imóvel em garantia, mas os encargos permanecem garantidos por hipoteca de 2º grau em favor da entidade da Administração que lhe doou o imóvel."<sup>2</sup> (Destacamos.)



No mesmo sentido, Rogério Sandoli de Oliveira explica:

"Ocorre que, conforme decidido pelo STF, sendo competência da União legislar sobre normas gerais, nunca poderia ter ela editado dispositivo vedando a doação de bens, no caso, municipais, a qualquer pessoa que não fosse para outra entidade pública, independentemente da esfera de governo.

Isso porque tal assunto interessa diretamente ao Município e, sendo de interesse local, deve ser tratado por legislação municipal. É o que determina o art. 30, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A regulação da matéria pela lei federal significa gravíssima violação ao pacto federativo, com a ingerência da União nos assuntos afetos aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tal conduta é repelida pelo inc. I, § 4º, art. 60, da Constituição Federal:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

Em tal dispositivo, conforme se vê, a forma federativa de Estado é estruturada como cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte derivado. Em outras palavras, a Federação brasileira só poderá ser abolida pelo Poder Constituinte originário por meio de revolução que implante nova ordem jurídica ao Estado Brasileiro e, até lá, a União deverá se comportar de forma a respeitar as autonomias regionais (estados-membros) e locais (municípios).

**Portanto, restrita a competência da União a legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, não pode ela legislar no que se refere a normas de interesse local, e nestas estão inseridas aquelas que dizem respeito à doação de bens.**

**Assim, temos que, conforme o próprio posicionamento do STF, o art. 17, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, é inconstitucional, tendo aplicabilidade somente para a esfera federal.**

(...)

**Assim, a doação depende, necessariamente, da existência de interesse público, de prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa."**<sup>3</sup>  
(Destacamos.)



Ainda, interessante citar precedente do TCE-MG, extraído da obra LeiAnotada.com:

"Contrato – Alienação – Doação – Objetivo de incentivar a industrialização – Possibilidade – TCE/MG

**'É possível a doação de terrenos, por parte do município ou empresa pública municipal, visando a incentivar a implantação ou expansão industrial, de acordo com o dispositivo em comento, posto que foi suspensa a eficácia do caráter exclusivo da doação a órgãos governamentais, através de ação direta de inconstitucionalidade impetrada no STF'. (TCE/MG, Consulta nº 108720-7/93, Revista do TC/MG n. 1/94, p. 195.)"**<sup>4</sup> (Destacamos.)

Em sede de consulta o TCE-MG registrou seu posicionamento:

"Posto isto, e respondendo, objetivamente, à primeira pergunta apresentada pelos consulentes, **os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes:**

- 1- existência de interesse público justificado (art. 17, "caput", do aludido diploma legal);
- 2- autorização legislativa; e
- 3- avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Assim sendo, **em que pese ser dispensada a licitação**, são aplicáveis à espécie as normas insculpidas no art. 17, inciso I, alínea "b", considerando que se encontra suspensa apenas a exclusividade da doação para o Poder Público, **pelo que pode ser feita a doação, também, a particulares**; suspensão esta, entretanto, vigente até que ocorra o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul." (Consulta nº 498790, julgada em 24/02/99 - destacamos)

Em outra manifestação mais recente, o TCE-MG manteve essa posição:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. (...) **DOAÇÃO DE IMÓVEL A PARTICULAR. NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BEM PÚBLICO. REVERSÃO.**  
(...)

(...)

**3. É possível a doação de bens imóveis do Município a particulares, excepcionalmente, observados os requisitos do artigo 17 da Lei**





**n. 8.666/1993.** Nessa hipótese, **o donatário deverá atender às finalidades sociais impostas pela municipalidade no ato da doação do imóvel.** Caso contrário, evidencia-se desvio de finalidade e justifica-se a reversão do imóvel ao patrimônio público." (DENÚNCIA N. 969439, publicado em 07/03/2019)<sup>5</sup>

A partir das considerações acima, tem-se o entendimento pela possibilidade de promover a doação de imóvel diretamente em favor de determinado particular, permanecendo a necessidade de autorização legislativa e comprovação do interesse público a ser alcançado com essa medida.

Esta doação, inclusive, pode ser realizada com encargos ao donatário, no sentido de que "o donatário não poderá dispor do imóvel, o qual reverterá ao doador assim que cessarem as razões que justificaram sua doação".<sup>6</sup> Na forma do § 4º do art. 17 da Lei n. 8.666/93, "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**"<sup>7</sup> (Destacamos.)

O racional acima restaria corroborado pelas legislações municipais<sup>8</sup> mencionadas na presente consulta - LOM - Lei Orgânica Municipal e Lei Ordinária nº 2.936/94 - que dispensam a licitação na hipótese de doação de bens imóveis quando atendidos os pressupostos especificados.<sup>9</sup>

Contudo, a despeito do entendimento acima, não se descarta alinhamento diverso, a exemplo daquele verificado no âmbito do TCE-SP, que se ateve à disposição do art. 17, I, "b", da Lei de Licitações, tal como se apresenta:

"[Relatório]

Devidamente notificados, o município, (...) alegou que no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº927/RS o E. Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de parte de alguns incisos e alíneas do art.17 da Lei federal nº8.666/93, em especial inciso I, alínea "b", até decisão final da ação. Portanto, a restrição de que a doação com dispensa de licitação só é permitida para "outro órgão público ou entidade da Administração Pública" não se aplica aos Estados, DF e Municípios. O STF assim fundamentou por entender exceder a competência legislativa da União.

Frisou, as dispensas de licitação para as doações ocorridas no exercício de 2012, autorizadas expressamente pelas Leis Municipais nº 3.263/2012 e nº 3.269/2012, estavam amparadas pelo art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Orgânica local e pela Lei Municipal nº 2.880/2007, pois:





- a) Foram realizadas com encargo;
- b) Havia previsão expressa acerca da ocorrência de uma hipótese de configuração de interesse público estabelecida por norma local;
- c) Houve autorização legislativa onde constaram todos os encargos para cada uma das doações e os prazos para cumprimento;
- d) Ambas as leis municipais, que autorizaram as outorgas de doação com encargo, previram cláusula de retrocessão.

Ademais, alegou, a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem consignado a possibilidade de os entes municipais promoverem doações com encargo sem prévio procedimento licitatório, quando houver interesse público consignado expressamente por norma local, com fundamento no art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de desenvolvimento econômico.

(...)

[Decisão]

**A Fiscalização apontou que as outorgas de doação com encargo das áreas de terrenos públicos municipais a empresas privadas não observaram o artigo 17, alínea b da Lei Federal nº8.666/93, que dispõe que a "...doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública."**

Os argumentos apresentados como aumento de renda e empregos para o município não têm o condão de afastar a necessidade de realização de procedimento licitatório, o qual possibilitaria a oferta de propostas mais vantajosas ao interesse público, com maior oferta de empregos e maior arrecadação de tributos.

**A Lei Federal das Licitações 8.666/93 disciplina a questão e pretende atender, além do propósito da administração, também oportunidade aos particulares interessados do município no benefício de disputarem em igualdade de condições atendendo ao princípio da impessoalidade e moralidade.**

Portanto, à vista dos elementos que instruem os autos, dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos deste tribunal, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR o ato promovido pelo ex-prefeito (...), de doação de terrenos públicos a particulares sem o procedimento licitatório em desatendimento a Lei da Licitações**, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos



XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93."<sup>10</sup>  
(Sentença de Auditor - Márcio Martins de Camargo; TC-003984/989/17;  
~julgado em 10/07/2018 - Destacamos.)

### CONCLUSÕES OBJETIVAS

*Sem prejuízo à possibilidade de aventar entendimento diverso, tem-se o seguinte: considerando (i) a ADI nº 927 com julgamento liminar pelo STF, (ii) a doutrina especializada mencionada, (iii) precedentes do TCE-MG, bem como (iv) as legislações municipais citadas na presente consulta, seria possível à Administração, pautada no art. 17, I, "b", da Lei de Licitações, doar imóveis por meio de dispensa de licitação, mesmo se tratando o donatário de pessoa jurídica de direito privado.*

Para tanto, impreterível que restem observados os seguintes pressupostos: (a) exaustiva justificativa em torno do interesse público a ser alcançado com a doação; (b) realização de avaliação prévia que denote a vantagem da doação em relação às demais formas de alienação de bens; (c) motivação quanto à escolha do particular em detrimento de outros; (d) outros requisitos eventualmente fixados pela legislação local.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

Jéssica Cléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211784

Manuela Martins de Mello  
OAB/PR 43.615

Renato Geraldo Mendes  
OAB/PR 14.308

Envie seus comentários, sugestões e críticas sobre este atendimento. Para isso, escreva para o e-mail [orientacao@zenite.com.br](mailto:orientacao@zenite.com.br) e informe o código: 23150mai2019. Contamos com seu contato para aperfeiçoar nossos serviços e servir sempre melhor!



## NOTAS E REFERÊNCIAS

<sup>1</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p.119

<sup>2</sup>LEVIN, Alexandre. **Alienações. Arts. 17 a 19 da Lei nº 8.666/1993**. Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos. coord. Jessé Torres Pereira Junior, Editora NDJ, São Paulo, 2016, pp. 124/128).

<sup>3</sup>Trecho de texto publicado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 157, mar/2007, p. 243, Seção Doutrina.

<sup>4</sup>Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, acesso em: 28 mai 2019, às 15h42min.

<sup>5</sup>Seguindo esse alinhamento, cita-se como referência precedente a seguir do TCE-SP:

"[Relatório]

Com relação à doação de bem imóvel, esclareceram que se tratou de doação com encargos, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 2558/12, que deveriam ser cumpridos pela donatária no prazo de 15 (quinze) anos, sob pena de retomada do imóvel, visando única e exclusivamente a implantação de Instituição de Ensino Superior no local, o que melhorou muito a qualidade de vida dos universitários. Além disso, salientou que o artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93 permite a dispensa de licitação em casos da espécie apresentando, ainda, estudos e representação junto ao MP/SP (processo 860/12), que comprovam o interesse público envolvido e a legalidade do procedimento (docs. no anexo II).

[Decisão]

Com relação à doação com encargos, efetuada pela Prefeitura com fundamento na Lei Complementar nº 2558/12, aceito as razões de defesa de fls. 89/95." (TC-001893/026/12, sessão de 26/08/14)

Em outra manifestação, a irregularidade apontada pelo TCE-SP, citado como exemplo, não se pautou estritamente na dispensa para doação de imóvel a particular, mas no fato de que esta medida ocorreu em ano eleitoral:

"Embora a defesa tenha procurado descaracterizar a mácula alegando a existência da Lei Municipal nº 1.131/1995, que previa a doação de terrenos para a formação de um distrito industrial, causa espécie que tais concessões tenham



ocorrido mais de 20 anos depois, exatamente em ano eleitoral, não ficando comprovados os critérios para a escolha das empresas beneficiadas, nem o atendimento aos termos regulatórios dados pelo decreto previsto no artigo 4º desta Lei. Desse modo, não restando bem caracterizado que tais doações estivessem conformadas à exceção legal dos "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", a ocorrência agrava o panorama delineado." (TC-004146/989/16, sessão de 09/10/18)

<sup>6</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 264.

<sup>7</sup>Veja abaixo decisão envolvendo doação em favor de entidade privada, porém com encargo:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA EDIFICAÇÃO DE ESCOLA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DESAFETOU BEM. UTILIDADE PÚBLICA COMPROVADA. APELO NÃO PROVIDO.

- A doação, com encargo, de bem público a particular pode, excepcionalmente, ser realizada sem licitação, desde que presente interesse público devidamente fundamentado, nos termos do art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/93.

- Há utilidade pública na doação de terreno para instituição privada de ensino, que já se encontra estabelecida no Município e que possui papel social relevante, quando resta demonstrado que sem a cessão pelo Ente Público a permanência da escola na localidade torna-se inviável." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0342.12.012168-2/002. Data 11/08/2015.)

<sup>8</sup>"Ao Município incumbe a administração dos seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, inc. I)" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 317)

<sup>9</sup>Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr: "Daí, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que os estados têm competência para doarem os seus bens para quem entenderem, sem que a União Federal tenha nada a ver com isso. Portanto, é permitida, sim, a doação de bens imóveis pela Administração Pública. Além disso, a Lei autoriza que tal doação seja realizada com dispensa de licitação."  
[ G r i f o u - s e ] P a r e c e r d i s p o n í v e l e m

[http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=287](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=287) Acesso em 2 set 2015.

<sup>10</sup>Ainda, em outra oportunidade, o TCE-SP, citado como exemplo, enfatizou o prejuízo à isonomia e à impessoalidade na doação direta de imóveis em favor de particulares:

"As dispensas de licitação formalizadas pela Prefeitura Municipal de Votorantim para doação de áreas públicas a particulares não observaram as normas legais que regem a matéria. O município, ao dispor de seus bens a particulares, não pode deixar de observar os princípios que regem os atos a serem praticados pela Administração Pública, especialmente o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei Geral de Licitações. As doações com encargos a particulares foram efetuadas a 07 (sete) empresas, com embasamento no § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

'§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado'. (g.n.)

Ainda, as dispensas foram amparadas na Lei Municipal nº 1.665/92, que dispõe sobre concessão de incentivos ao desenvolvimento do município, dispondo em seu § 4º do artigo 1º, in verbis?:

'No caso de alienação por doação, fica dispensada a licitação em virtude de interesse público consubstanciado na necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico e social do município, bem como em virtude dos encargos não serem objeto de competição, uma vez que já fixados nos termos desta Lei de maneira uniforme.' (g.n.)

Com relação à Lei Municipal em tela, entendo que não possui o condão de afastar a disciplina da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Normas Gerais de Licitação), especialmente quanto aos critérios objetivos de seleção dos beneficiários.

Nesse sentido foi o decidido nos autos do TC-655/005/07, sob Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que tratou de matéria análoga, assim dispondo:

'Começam pela dispensa de licitação, como se a lei municipal que autorizou a concessão pudesse revogar lei federal. A licitação é, no caso, exigência expressa da Lei n. 8.666/93, como ocorre da interpretação conjunta dos seus artigos 17, I, "f"; 23, § 3º; 45, § 1º, IV. A propósito da prescrição em contrário da lei municipal, também vale observação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas





competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbrito, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas. Bastaria essa grave irregularidade para fulminar todo o procedimento.' (g.n.)

Não há, no caso concreto, o estabelecimento de parâmetros objetivos condicionando a doação à efetiva contratação de determinado número de empregados, como bem assinala a Fiscalização. Portanto, a mera expectativa de geração de empregos não garante a contratação dos munícipes.

Ressalte-se que os argumentos 'geração de empregos' e 'maior arrecadação de tributos' não têm o condão de afastar a necessidade de realização de procedimento licitatório, o qual possibilitaria a oferta de propostas mais vantajosas ao interesse público, com maior oferta de empregos e maior arrecadação de tributos.

A exigência de licitação para a realização de negócios com particulares não traduz apenas o desejo do poder público em atingir a determinado propósito, mas também a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a transferir ou ampliar suas instalações a oportunidade de disputar os lotes públicos em igualdade de condições.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Votorantim deixou de atender ao princípio da impessoalidade na medida em que as doações poderiam ser objeto de competição entre várias empresas dispostas a receber o benefício. Em verdade, os imóveis foram transferidos ao patrimônio de determinados particulares conforme juízo da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, satisfazendo o interesse de alguns empresários em detrimento de uma universalidade de possíveis interessados.

Nessa esteira manifestou-se a SDG, afirmando que: 'não há, nos autos, qualquer sinal de atendimento aos princípios da impessoalidade e moralidade, na medida em que não se instaurou sequer uma chamada pública para escolha do destinatário do bem'.

E assim decidiu o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, em Sentença de 02/08/078, prolatada nos autos do TC-800278/544/02: 'Sob um segundo aspecto, o sistema adotado pela Municipalidade para distribuir áreas públicas entre particulares feriu os princípios constitucionais da legalidade, pelo desatendimento das premissas basilares da lei de regência, e da impessoalidade, porquanto os bens foram direcionados a determinadas empresas, sem observar critérios de seleção de propostas e de interessados. (...) Na prática, não houve convocação pública, nem disputa entre proponentes, nem escolha da proposta mais interessante para a Administração'.



Por todo o exposto, acompanhando os posicionamentos da UR-9, ATJ e SDG, meu voto é PELA IRREGULARIDADE das dispensas de licitação e decorrentes escrituras de doação com encargo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93." (TC-001713/009/10, sessão de 25/06/2013.)





Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



### LAUDO TÉCNICO

**Endereço do imóvel:** Um terreno designado por Lote nº09 da Quadra 05, conforme matrícula 71.494 do Livro 2 – Registro Geral, Ficha 01, conforme certidão emitida em 26 de abril de 2019, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

**Bairro:** Distrito Industrial

**Município:** Araguari - MG

**Proprietário:** Município de Araguari-MG.

**Data Início:** 11/07/2019.

**RRT: Nº 0000007639825**, em anexo.

#### **Finalidade**

Estritamente para uso de Registro de Imóvel.

#### **Objetivo**

Valor monetário do terreno, excluindo-se desta avaliação qualquer edificação existente.

#### **Metodologia de Avaliação**

O presente laudo será elaborado através do método comparativo direto de dados de mercado, conforme Resolução ABNT NBR 14653, utilizando-se da análise de critérios objetivos, como dimensões, padrão construtivo, depreciação, localização e pesquisa por amostragem representativa de dados de mercado de imóveis com características semelhantes ao imóvel.

#### **Tipo, Uso e Agrupamento do Imóvel**

O imóvel objeto deste laudo é do tipo TERRENO, de uso não definido, situado em loteamento URBANO.

#### **Estado de conservação do Imóvel - Não Aplicável**

Novo

Excelente

Bom

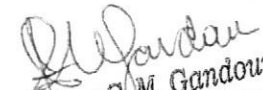
Regular

Mau

#### **Idade aproximada do imóvel**

Anos	Meses
------	-------

Indisponível – Estado geral do imóvel verificado em vistoria no local.

  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



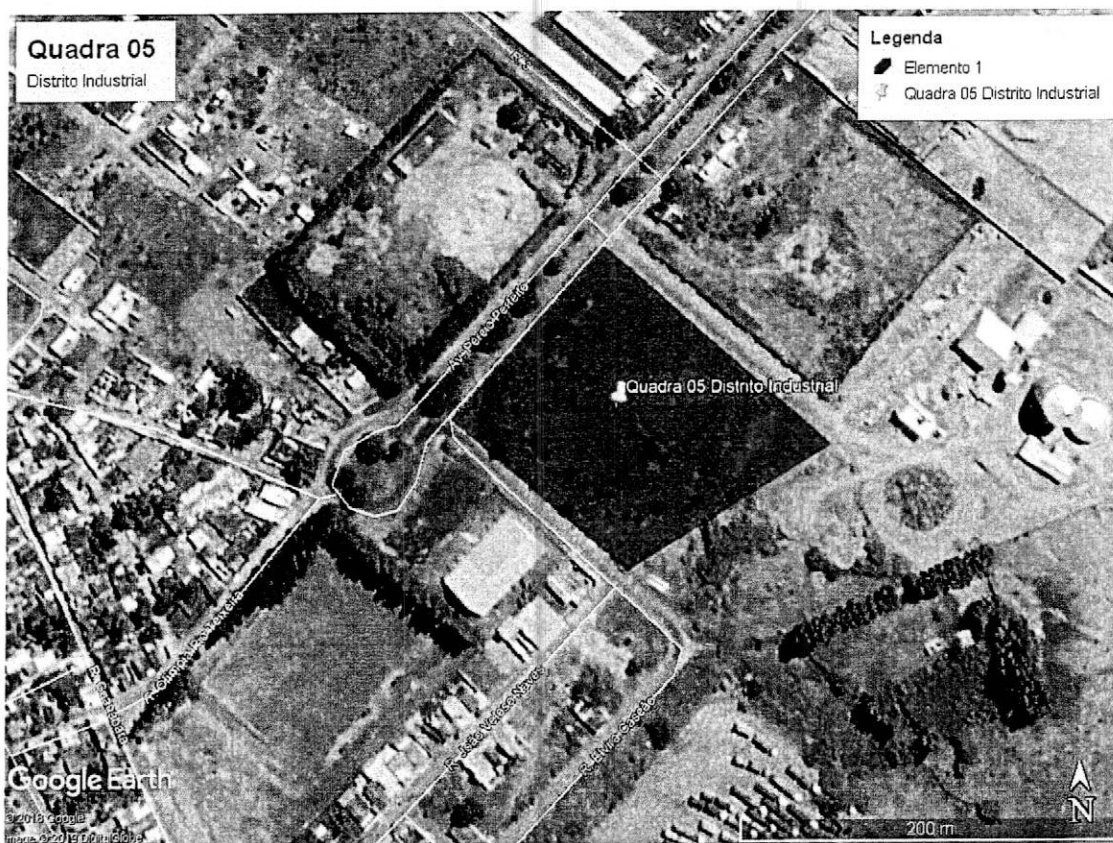
### Características do Imóvel

Terreno localizado no perímetro urbano do Município de Araguari, com área de 2.389,49m<sup>2</sup>, medindo 21,19 metros de frente, em três segmentos de 11,51 metros, 8,52 metros e 1,16 metros confrontando com a Rua 05, 116,00 metros de lado direito, confrontando com o lote nº10, 120,00 metros de lado esquerdo, confrontando com o lote nº08, e 20,00 metros pelos fundos, confrontado com a Área Verde.

Coordenadas:

Latitude: 18°40'35.06"S

Longitude: 48°10'5.90"O



*Fabrizio C. M. Gandour*  
Fabrizio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAUIA-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016  
www.araguari.mg.gov.br  
licitacao@araguari.mg.gov.br  
Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



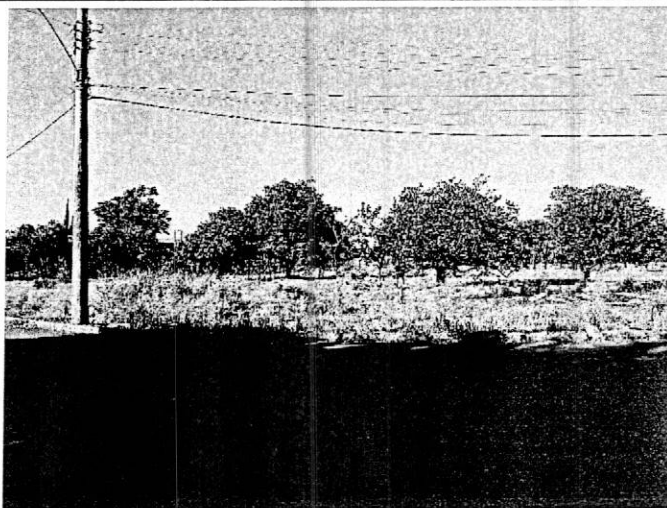
**VISTORIA**

**IMPLANTAÇÃO:** Terreno implantado em loteamento urbano, apresenta infraestrutura de drenagem em sarjeta, acesso através de rua com pavimentação em asfalto, serviços de energia elétrica e telefonia, divisas não demarcadas.



Data Imagem: 12/07/2019  
Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
Clima: Ensolarado

Descrição: Vista do acesso Distrito Industrial, Avenida Pércio Perfeito. Rua com pavimentação asfáltica, drenagem pluvial em sarjeta, ausência de calçadas edificadas.

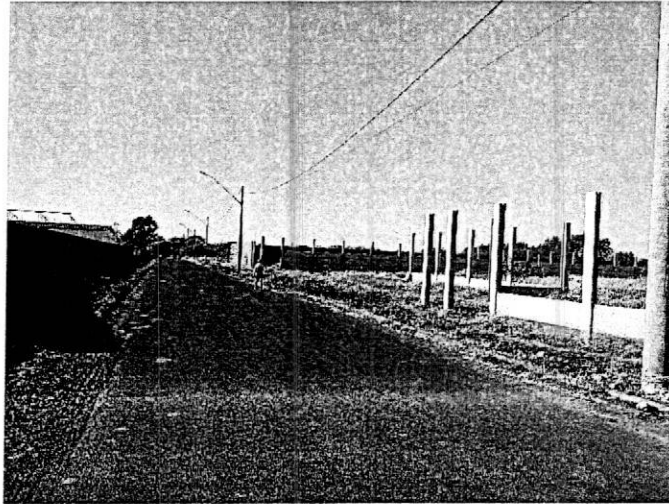


Data Imagem: 12/07/2019  
Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
Clima: Ensolarado

Descrição: Vista Quadra 02, rua Airton Donizete Montina, apresenta pavimentação asfáltica, poste de fornecimento de energia elétrica.

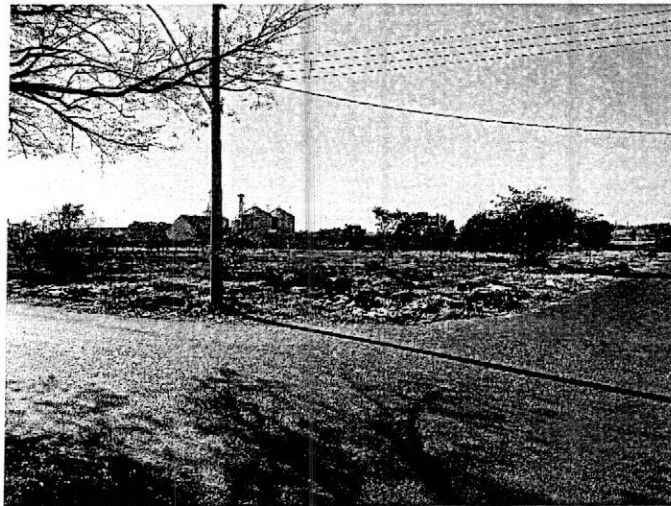
*Fabricio C. M. Gandour*  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5





Data Imagem: 12/07/2019  
Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
Clima: Ensolarado

Descrição: Vista da Quadra 04, rua 03 apresenta pavimentação asfáltica, apresenta postes de energia elétrica, não apresenta meio fios e calçadas edificadas.



Data Imagem: 12/07/2019  
Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
Clima: Ensolarado

Descrição: Vista da Quadra 05, apresenta pavimentação asfáltica, apresenta postes de energia elétrica, não apresenta meio fios e calçadas edificadas.

*Fabricio C. M. Gandour*  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



## AVALIAÇÃO

### Imóvel avaliando:

Terreno localizado no perímetro urbano do Município de Araguari, com área de 2.389,49m<sup>2</sup>, medindo 21,19 metros de frente, em três segmentos de 11,51 metros, 8,52 metros e 1,16 metros confrontando com a Rua 05, 116,00 metros de lado direito, confrontando com o lote nº10, 120,00 metros de lado esquerdo, confrontando com o lote nº08, e 20,00 metros pelos fundos, confrontado com a Área Verde.

Área: 2.389,49 m<sup>2</sup>

Área de Pesquisa: Araguari – MG.

Google Maps



### Método empregado:

Para a avaliação do imóvel foi utilizado o método comparativo direto com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m<sup>2</sup>) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o Critério Excludente de Chauvenet e o tratamento estatístico fundamentou-se na Teoria Estatística das Pequenas Amostras (n<30) com a distribuição 't' de Student com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

*Fabrizio C. M. Gandour*  
Fabrizio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A 141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores:

- F1: Oferta
- F2: Localização
- F3: Topografia

**Imóveis amostrados para comparação:**

**Imóvel 1:**

<http://pradoimoveisaraguari.com.br/imovel/851088/imovel-comercial-venda-araguari-mg-distrito-industrial> acessado em 15/07/2019 às 10:33h

Grande área de 27.000 m<sup>2</sup> no Distrito Industrial de Araguari, pavimentada em asfalto, contendo guarita de entrada, alojamento, galpão e estrutura de posto de combustível montada, imóvel 100% cercado.

R\$4.000.000,00

Área: 27.000m<sup>2</sup>

Valor: R\$4.000.000,00

Valor por metro quadrado: R\$148,15

Fator de homogeneização Oferta: 0,90

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,95

**Imóvel 2:**

<http://www.pradoimoveisaraguari.com.br/imovel/833753/terreno-venda-araguari-mg-br-050> acessado em 15/07/2019 às 10:36h

Terreno as margens da BR 050 medindo 454,00 m<sup>2</sup>.

Excelente vitrine para empresas e etc.

Terreno Frente: 11,00 Metros

Terreno Fundo: 11,00 Metros

Terreno Esquerda: 46,00 Metros

Terreno Direita: 53,00 Metros

R\$ 150.000,00

Área: 454m<sup>2</sup>

Valor: R\$150.000,00

Valor por metro quadrado: R\$330,40

Fator de homogeneização Oferta: 0,60

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,75

**Imóvel 3:**

*Fabrizio C. M. Gandour*  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



<https://www.zapimoveis.com.br/oferta/venda+terreno-padrao+area-rural-de-araguari+araguari+mg/ID-16753341/?paginaoferta=6> acessado em 15/07/2019 às 10:39h

**TERRENO PADRÃO À VENDA**

Rodovia BR 050

Área Rural de Araguari, Araguari – MG

2.970

ÁREA TOTAL (M<sup>2</sup>)

R\$ 900.000,00

Área: 2.970m<sup>2</sup>

Valor: R\$900.000,00

Valor por metro quadrado: R\$303,03

Fator de homogeneização Oferta: 0,70

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,75

#### Imóvel 4:

<http://www.localimoveisaraguari.com.br/imovel/879853/terreno-venda-araguari-mg-jardim-botanico> acessado em 15/07/2019 às 10:40h

Código: 113

Endereço: AVENIDA THEODORETO V. DE CARVALHO

Bairro: JARDIM BOTÂNICO

Ponto de Referência: MARTMINAS

Área Total: 8.000,00 m<sup>2</sup>

Terreno Frente: 15,50 Metros

R\$ 1.200.000,00

Área: 8.000m<sup>2</sup>

Valor: R\$1.200.000,00

Valor por metro quadrado: R\$150,00

Fator de homogeneização Oferta: 0,90

Fator de homogeneização Localização: 0,85

Fator de homogeneização Topografia: 0,85

#### Tabela de homogeneização:

Imóvel R\$/m<sup>2</sup> F1 F2 F3 R\$/m<sup>2</sup> homog.

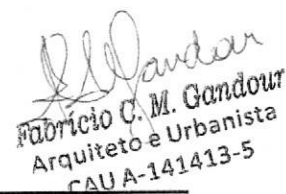
1 148,15 0,90 0,75 0,95 95,00

2 330,40 0,60 0,75 0,75 111,51

3 303,03 0,70 0,75 0,75 119,32

4 150,00 0,90 0,85 0,85 97,54

Valores homogeneizados (Xi), em R\$/m<sup>2</sup>:

  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



Média:  $X = \sum (Xi) / n$

$X = 105,84$

Desvio padrão:  $S = \sqrt{(\sum (X - Xi)^2) / (n-1)}$

$S = 11,55$

Verificação dos valores pelo Critério Excludente de Chauvenet:

O quociente entre o desvio (d) de cada amostra e o desvio padrão deve ser menor que o valor crítico (VC), fornecido pela tabela de Chauvenet.

Ou seja:  $d = |Xi - X| / S < VC$

Valor crítico para 4 amostras, pela Tabela de Chauvenet:  $VC = 1,54$

Amostra 1:  $d = |95,00 - 105,84| / 11,55 = 0,94 < 1,54$  (amostra pertinente)

Amostra 2:  $d = |111,51 - 105,84| / 11,55 = 0,49 < 1,54$  (amostra pertinente)

Amostra 3:  $d = |119,32 - 105,84| / 11,55 = 1,17 < 1,54$  (amostra pertinente)

Amostra 4:  $d = |97,54 - 105,84| / 11,55 = 0,72 < 1,54$  (amostra pertinente)

#### **Cálculo da amplitude do intervalo de confiança:**

Os limites do intervalo de confiança (Li e Ls) são os extremos dentro dos quais, teoricamente, um valor tem 80% de chance de se encontrar.

Eles são determinados pelas fórmulas:  $Li = X - tc * S/\sqrt{(n-1)}$  e  $Ls = X + tc * S/\sqrt{(n-1)}$ ,

Onde tc é o valor da Tabela de Percentis da Distribuição t de Student, para 80% de confiança e 3 (n-1) graus de liberdade.

Limite inferior do intervalo de confiança (Li):

$Li = 105,84 - 1,64 * 11,55/\sqrt{(4 - 1)} = 94,90$

Limite superior do intervalo de confiança (Ls):

$Ls = 105,84 + 1,64 * 11,55/\sqrt{(4 - 1)} = 116,78$

#### **Cálculo do campo de arbítrio:**

Considerando-se a grande dilatação do intervalo de confiança, o campo de arbítrio será estipulado em aproximadamente 10% em torno da média.

Campo de arbítrio: de R\$95,26 a R\$116,43

Tomada de decisão sobre o valor unitário do imóvel avaliando:

Obs.: O perito tem liberdade para determinar o valor unitário dentro do campo de arbítrio.

Como sugestão, estamos utilizando o critério da média dos valores dentro do campo de arbítrio: 111,51 (amostra 2); 97,54 (amostra 4).

Valor unitário do imóvel avaliando: R\$104,52

Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280





Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



**Resultado final:**

Valor final = Valor unitário \* área

Valor final = R\$104,52 \* 2.389,49 = R\$ 249.749,49

**Valor do imóvel avaliando: R\$ 249.749,49**

**(Duzentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**

<b>VALOR MÍNIMO (VARIAÇÃO -15%)</b>	<b>R\$ 212.287,07</b>
<b>VALOR MÉDIO</b>	<b>R\$ 249.749,49</b>
<b>VALOR MÁXIMO (VARIAÇÃO +15%)</b>	<b>R\$ 287.211,92</b>

Declaro sob a pena da lei, que o imóvel descrito está em conformidade com o LAUDO acima e fotos anexadas.

Araguari-MG, 15 de julho de 2019.

Fabricio César Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



## GABINETE DO PREFEITO

### ATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica Empreiteira Alves e Silveira Ltda-ME, com sede à Rua Florianópolis, nº89, Bairro Aeroporto, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº05.666.098/0001-34.

O processo teve sua regular tramitação, sendo que o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo sinalizou pela doação, consubstanciado em parecer jurídico opinativo pela doação da área objeto da matrícula imobiliária 71.494 do CRI da comarca.

A justificativa pelo interesse público conforme 5.23 e seguintes, se ancorou na obrigação da donatária em promover contraprestação que será revertida em fundos ao patrimônio da municipalidade, perfazendo a porcentagem de 20% do valor do terreno dividido em até 36 pagamentos mensais, comprovando após 01 ano que alcançou metade das propostas de investimento, empregos e qualquer outra, além da ocupação de áreas desafetadas que servirão de defesa às invasões que acometem o Distrito Industrial, ao passo que a edificação trará investimentos afetos ao local, promovendo logo após, a conservação do entorno povoado por cominação legal, custeando iluminação pública, taxas de asfaltos, destinação ambiental dos resíduos, taxa de manutenção da rede de esgoto, terraplanagem, cujas obras trarão considerável vantagem ao poder público municipal, pois a transação imobiliária do poder público municipal com a pessoa jurídica privada, ante os relevantes serviços que a mesma estará obrigada a executar, e ainda considerando a localização imobiliária e sua utilidade, ausente todo e qualquer ato ímprobo, eis que a alienação sem a devida licitação, em atenção ao princípio da legalidade está devidamente demonstrado e justificado.

Consoante a relação de pontuação apresentada para melhor consignar a ordem de prioridade, a empresa em questão obteve sua aprovação, considerando critérios objetivos como geração de empregos, investimentos, renda que será conquistada, bem como adequação de suas atividades à área alvo da alienação, alhures planilha colada.

Assim, estando devidamente justificado o interesse público, ante a viabilidade de geração de empregos, elevação da arrecadação de tributos, no sentido de edificar e implantar em terreno objeto da doação uma empresa em franco crescimento associado ao fato de que a donatária está compromissada em executar cláusula de indenização aos cofres públicos, que sabe e tem conhecimento que poderá ter liberado em seu favor licenças para edificações e funcionamento tão somente a execução de obras de infraestruturas, reveste de liceidade o negócio jurídico de comércio privado realizado entre a Municipalidade e a Iniciativa Privada.

Somado a isso, o parecer jurídico opinativo encontra alicerçado em outras duas manifestações jurídicas de autoria Zênite e IBAM, que sinalizaram pela possibilidade da doação desde que alcançados os requisitos por parte do Administrador público, em pertinência com: o interesse público devidamente justificado

**Palácio dos Ferroviários**

Praça **Gaioso Neves, 129** - Araguari - MG - CEP 38440-001 - Tel.: (34) **3690-3021**

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)



**PREFEITURA DE  
ARAGUARI**



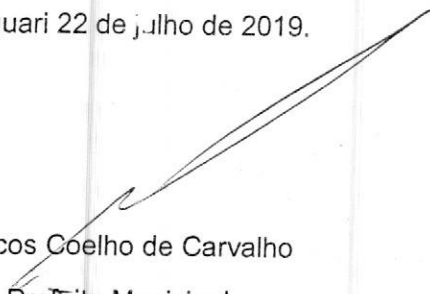
e demonstrado, autorização legislativa, prévia avaliação e a motivação da escolha da donatária nos termos das informações prestadas pelo Secretário Municipal da pasta de Desenvolvimento econômico.

A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal, eis que no caso em epígrafe, ausente a manifestação e deliberação proposital de descumprir a lei para proveito próprio em detrimento do interesse público.

Salientamos, que a donatária, para ser contemplada com a doação de áreas públicas em caso de aprovação de projeto de lei, ficará responsável por superar um passivo monetário em forma de cláusula de contraprestação, bem como dar destinação industrial a área, sendo necessário implantar obras estruturais, conforme convênio entre a CODEMIG e este Ente Público, assim averbado em matrícula.

Por tais Considerações lançadas neste pronunciamento, determino a elaboração de projeto de lei, a ser submetido a apreciação do Poder Legislativo Municipal, para fins de atender ao requisito formal e indispensável para consumação da possibilidade de direito em estabilizar a doação de área do patrimônio Público para implantação de parque industrial pela donatária Empreiteira Aives e Silveira Ltda-ME, com sede à Rua Florianópolis, nº89, Bairro Aeroporto, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº05.666.098/0001-34..

Araguari 22 de julho de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal